

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Faculdade De Direito (FADIR)

Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)

Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social

Dissertação de Mestrado

DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO: da rotulagem à segurança alimentar

Dolores Braga de Oliveira

Rio Grande, Maio de 2017.

Reitora da Universidade Federal do Rio Grande Prof.^a Dr.^a Cleuza Maria Sobral Dias

Diretor da Faculdade de Direto (FADIR) Prof. Dr. Carlos André Birnfeld

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social Prof.ª Dr.ª Maria Claudia Crespo Brauner

Dolores Braga de Oliveira



Dissertação apresentada perante Banca examinadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato.

Data da Defesa: Julho de 2017
Banca examinadora:
Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (orientador)
Prof. ^a Dr. ^a Maria Claudia Crespo Brauner
Prof. Dr. Carlos Lunelli

Dedico este trabalho com amor aos meus pais, Rosa e Erni, pelo incentivo e apoio em todas as minhas escolhas e decisões.

AGRADECIMENTOS

Palavras não conseguem expressar por completo o meu agradecimento a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização de mais esse sonho consubstanciado na conclusão do curso de Mestrado em Direito e Justiça Social.

Nesses dois anos em que orgulhosamente frequentei a Universidade Federal do Rio Grande (minha amada FURG) adquiri muitas coisas além do aprendizado formal, pois, lá me foram dadas lições de amizade, de colaboração e de justiça social que levarei para toda minha vida.

Nesse tempo sorri, chorei, aprendi a enfrentar meus medos e principalmente pude perceber o quanto eu sou uma pessoa de sorte, pois ao final dessa jornada olho pra trás e vejo o número imenso de pessoas que com uma palavra de apoio, um gesto e/ou ensinamento foram fundamentais para a conclusão desse trabalho.

Portanto, passo a agradecer algumas das pessoas que estiveram comigo nesse tempo:

Agradeço aos meus pais Erni e Rosa pela minha existência. E por todo o carinho, atenção e incentivos que recebi desde o meu nascimento.

Agradeço aos meus irmãos e sobrinhos pela paciência e confiança nos momentos mais difíceis, em especial a minha querida irmã Maria Simone que mesmo morando longe sempre esteve ao meu lado me dando carinho e apoio.

Agradeço ao meu namorado Vinicius, que mesmo tendo chegado em minha vida quase no final do curso, foi fundamental para a conclusão do Mestrado, pois pude contar com seu amor, companheirismo, ajuda e compreensão.

Agradeço a professora Dr.^a Liane Francisca Hüning (minha Diva) pela ternura, pelos ensinamentos e, principalmente pelo incentivo para realizar a seleção do Mestrado.

Agradeço ao meu Orientador professor Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato pela confiança e aprendizado.

Agradeço aos demais professores do Mestrado por todo o conhecimento adquirido, todos representados na figura da Prof.^a Dr.^a Raquel Sparemberg e do Prof. José Ricardo Costa.

Agradeço às colegas (amigas) Natália Centeno Rodrigues e Rosana Rosa pelo companheirismo e amizade.

Agradeço ao secretário e colega de Mestrado Paulo Grafulha Jr. por toda a dedicação em ajudar os alunos.

Por derradeiro, a Deus.

Aventura desdobrada, em ciclos sucessivos de economia destrutiva ou, pelo menos, desequilibrante da saúde econômica da nação: o do pau-brasil, o da cana-de-açúcar, o da caça ao índio, o da mineração, o da "lavoura nômade", o do café, o da extração da borracha e, finalmente, o de certo tipo de industrialização artificial, baseada no ficcionismo das barreiras alfandengárias e no regime de inflação. É sempre o mesmo espírito aventureiro se insinuando, impulsionando, mas logo a seguir corrompendo os processos de criação de riqueza no país.¹

¹Castro, Josué. *Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço* – Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984, p.254.

Lista de Siglas

ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação

ABRANDH – Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos

ADN/ARN – ácido desoxirribonucleico/ ácido ribonucleico

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CNAN – Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição

CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FAO -Food and Agriculture Organization

IDEC –Instituto de Defesa do Consumidor

LOSAN – Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional

OGMs – Organismos Geneticamente Modificados

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organização Não-governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PNRC – Política Nacional das Relações de Consumo

PNB – Política Nacional de Biossegurança

REsp – Recurso Especial

SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor,

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

Resumo

OLIVEIRA, Dolores Braga de. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO: da rotulagem à segurança alimentar. 2017. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Faculdade de Direito (FADIR), Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2017.

A presente pesquisa tem por escopo analisar de que forma a segurança alimentar tem sido efetivada no Brasil através do direito à informação e da rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados (OGMs). Parte-se de dois pressupostos, primeiramente, a segurança alimentar constitui um dos vieses do direito fundamental à alimentação adequada; e segundamente, o direito fundamental à alimentação é plenamente assegurado quando o consumidor possui a informação completa da composição de cada alimento de forma acessível e adequada. Verifica-se, pois, a premência da discussão da importância da rotulagem de produtos que foram produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados. Para tanto analisaremos a relevância da manutenção do critério da rastreabilidade para a correta rotulagem de produtos com OGMs como uma medida efetivadora da segurança alimentar dos consumidores no Brasil. Ademais, se pretende, através de um levantamento normativo e do estudo de casos, comprovar que a efetivação da segurança alimentar ocorre na rotulagem adequada de alimentos que contenham alimentos geneticamente modificados. Esta pesquisa será realizada através de um levantamento bibliográfico bem como de um estudo de casos, além do tradicional método de revisão bibliográfica, comumente utilizado nos trabalhos de cunho jurídico. Tal procedimento estará associado a um método comparativo de análise sistêmica da problemática já arguida.

Abstract

OLIVEIRA, Dolores Braga de. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO: da rotulagem à segurança alimentar. 2017. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Faculdade de Direito (FADIR), Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2017.

The present research aims to analyze how food security has been implemented in Brazil through the right to information and the labeling of products containing genetically modified organisms (GMOs). It is based on two assumptions, firstly, that food security is one of the biases of the fundamental right to adequate food; And secondly, the fundamental right to food is fully ensured when the consumer has complete information on the composition of each food in an accessible and appropriate manner. There is therefore a pressing need to discuss the importance of labeling products that have been produced from Genetically Modified Organisms. Therefore, we will analyze the relevance of maintaining the criterion of traceability for the correct labeling of products with GMOs as an effective measure of the food safety of consumers in Brazil. In addition, it is intended, through a normative survey and the case study, to prove that the implementation of food safety occurs in the proper labeling of foods containing genetically modified foods. This research will be carried out through a bibliographical survey as well as a case study, in addition to the traditional method of bibliographical revision, commonly used in juridical works. This procedure will be associated to a comparative method of systemic analysis of the problematic already argued.

Sumário

AGRADECIMENTOS	
LISTA DE SIGLAS	
RESUMO	
ABSTRACT	
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO I- CIÊNCIA, CONSUMO E DIREITO	
1-A CIÊNCIA NA SOCIEDADE MODERNA: UMA VERDADE RELAT	
2- CONSUMO, SUSTENTABILIDADE E O SUJEITO REFLEXIVO	
3- PRINCÍPIOS:	
3-1 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO	
3-2 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	
3-3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA	35
CAPÍTULO II- O DIREITO A SEGURANÇA ALIMENTAR ALICERÇADO	
ROTULAGEM DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM OGMS NO BRASIL.	38
4- UMA ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DA SEGUR	-
ALIMENTAR NO BRASIL	39
5- A ROTULAGEM DE PRODUTOS QUE CONTENHAM OGN	IS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM ENTRE A L	EI DE
BIOSSEGURANÇA E O PROJETO DE LEI Nº 4.148/2008	43
6- RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR	49
CAPÍTULO III- A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA ALIME	ENTAR
ATRAVÉS DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM OGM	52
7- A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO COMPLEMENTO AO DI	REITO
FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO	52
8- O direito à informação contido na rotulagem	56
9- Insegurança alimentar na falta de rotulagem adequada: uma justi	ficativa
para a Responsabilidade civil	64
CAPÍTULO IV- A JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTA	R NO
CENÁRIO BRASILEIRO	70
10- O CASO "FUBÁ FINO MIMOSO"	71
11- O CASO IDEC	74
12- O CASO ÁDRIA	80
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	88
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	94
REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS	96

Introdução

A República Federativa do Brasil possui como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (inciso IV, art. 3°, CF/88) através, *inter alia*, da implementação dos chamados direitos fundamentais².

A Constituição Federal de 1988 garantiu diversos desses direitos fundamentais como, por exemplo, o direito à saúde, a educação, a moradia, entre outros. Porém, o relevante direito à alimentação foi acrescentado à carta constitucional somente em 2003 com o advento da emenda nº64/2003.

Porém, o direito à alimentação não possui apenas o viés de erradicação da fome em sentido amplo, vez que tal direito também possui a dimensão protetiva a saúde do consumidor, ou seja, ao falarmos em direito à alimentação temos que necessariamente enfrentarmos a questão de qual o nível de segurança (sanidade) que o consumo de determinado alimento expõe o cidadão.

Note-se que a preocupação com questão do acesso ao alimento existe desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.25), mas somente em tempos mais hodiernos se passou a trabalhar com os conceitos de inocuidade e de segurança alimentar no direito à alimentação.

Um paradoxo interessante ocorreu dentro dessa construção do conceito de segurança alimentar, pois na sociedade moderna (de produtores) as estruturas de poder baseavam-se na confiança. E a segurança de consumir era determinada a longo prazo enquanto que, na direção oposta temos a sociedade pós-moderna (do consumo) na qual vivemos a era da obsolescência e da insegurança.

Nesse sentido introduzimos a questão dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados vez que esses foram por muito tempo considerados como efetivadores do acesso universal ao alimento, porém, na atualidade se indaga se essa universalização do acesso é capaz de garantir a entrega de um alimento inócuo a saúde e que traga a efetiva segurança alimentar em nível interno e internacional.

Ademais, a discussão sobre a segurança alimentar dos produtos além de ter relação direta com acesso e inocuidade dos alimentos ela deve centrar-se também no direito à

12

² No que atine à questão da terminologia dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos humanos fundamentais há muita divergência na doutrina, pois alguns autores as estabelecem algumas diferenciações. Entretanto nesta dissertação tais expressões serão tratadas como equivalentes.

informação vez que o consumidor só está realmente seguro se possuir: acesso, inocuidade e informação sobre o que está consumindo, pois não há como se falar em segurança se não se tem acesso à informação adequada e clara.

Note-se que ao tratarmos do direito à informação na presente pesquisa optamos por não dar ênfase ao princípio da boa fé objetiva vez que na parte principiológica optamos por trabalhar apenas com três princípios, quais sejam: o princípio da vedação do retrocesso, o princípio da precaução e o princípio da transparência.

No que atine aos transgênicos faz-se imperioso destacar que o Brasil no intuito de aumentar a produção e exportação de alimentos começou a dar início ao processo de liberação do plantio de transgênicos em meados de setembro 1998 quando a Monsanto conseguiu de forma precária um parecer favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) autorizando a comercialização de produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados no país.

Porém, cabe ressaltar que o fulcro da presente pesquisa não circunda diretamente a liberação do plantio e manipulação de transgênicos e sim a forma como ocorreu a regulamentação da rotulagem dos produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados e a sua estrita interação com a problemática da segurança alimentar. Ademais, não será analisada a regulamentação da rotulagem na União Europeia, pois o nosso corte territorial de pesquisa é o cenário brasileiro.

No Brasil, a questão da segurança alimentar e do direito à informação em relação aos transgênicos está apoiada na obrigatoriedade de rotulagem de produtos que contenham mais de 1% de OGM na sua composição (critério da rastreabilidade³), ou seja, diferentemente do critério da detectabilidade, que avalia a presença de Organismos Geneticamente Modificados no final do processo produtivo, na rastreabilidade se verifica se houve ou não o uso desses organismos durante o processo de produção/industrialização e, em havendo a presença destes acima do patamar legal temos a obrigatoriedade de rotulagem.

Destaca-se que o câmbio do critério da rastreabilidade na obrigatoriedade da rotulagem pelo critério da detectabilidade no produto final pode gerar a inefetivação do direito à segurança alimentar, vez que a rotulagem quedará quase que inexistente em

³ O termo rastreabilidade utilizado nessa pesquisa é uma tradução livre para o termo utilizado pela União Europeia qual seja *Traceability*. Ademais, em alguns momentos usaremos como sinônimo destes a palavra rastreamento.

produtos altamente processados/industrializados, trazendo insegurança alimentar precipuamente as pessoas que possuem alergias e/ou intolerâncias a determinadas substâncias.

Na presente pesquisa se pretende discutir qual o papel do judiciário frente à necessidade ou não de se rotular tais alimentos, ou seja, de que forma a judicialização do direito à informação na rotulagem de produtos que contenham OGMs pode contribuir para a efetivação da segurança alimentar.

O estudo da temática da efetivação da segurança alimentar dos produtos que contenham OGMs através da rotulagem adequada no Brasil, é de fundamental relevância para a perpetuação dos ideais de justiça social inaugurados pela Constituição Federal de 1988, pois uma possível redução dessa informação, assim como pretende o projeto de lei nº. 4148/2008, traria uma latente injustiça socioambiental vez que o consumidor não teria a preservação dos seus direitos de liberdade e igualdade sobre o consumo.

Nesse viés, tem-se o cenário normativo apresentado pela lei nº. 11.1005/05 que trata da biossegurança no Brasil. Essa lei nos traz o conceito de organismo geneticamente modificado que adotaremos em nossa pesquisa, senão vejamos a redação do inciso V do seu Artigo 3º que considera Organismo Geneticamente Modificado aquele *cujo material genético* (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Essa modificação genética ocorre através da através da inserção de material genético, geralmente de fontes sem procedência, ou seja, de material genético procedente de espécies, famílias e inclusive reinos que anteriormente não podiam ser fontes de material genético para uma espécie em particular.

Outro fator a ser destacado é que em que pese se saiba a relevância científica de destacar a diferença entre Organismos Geneticamente Modificados e Transgênicos, na presente pesquisa, adotaremos tais expressões como sendo sinônimas. Isso porque a sua diferenciação, neste momento, não nos trará beneficios ao deslinde da problemática central.

Para além dessa conceituação e do esclarecimento sobre a nomenclatura que será utilizada na pesquisa, daremos prioridade, ao analisarmos a lei número 11.105/05, ao estudo da necessidade de rotulagem exposto em seu artigo 40. Portanto, não se trabalhará com uma perspectiva ampla da lei de biossegurança e sim com questões pontuais relativas a rotulagem, o direito à informação e a segurança alimentar, que auxiliarão no estudo da vulnerabilidade do consumidor frente a uma possível redução das normas de rotulagem.

Para alcançar os fins colimados a presente pesquisa será dividida em quatro partes (capítulos). Sendo que na primeira parte trataremos de assuntos introdutórios e relevantes para o deslinde da problemática central. Na segunda parte faremos um apanhado introdutório sobre a segurança alimentar e a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados. Na terceira parte se discutirá de que forma a rotulagem adequada desses produtos é capaz de efetivar a segurança alimentar. Por derradeiro, na quarta parte será feita a análise da judicialização da segurança alimentar no Brasil através do estudo de casos.

Esta pesquisa será realizada através de um levantamento bibliográfico bem como de um estudo de casos, além do tradicional método de revisão bibliográfica, comumente utilizado nos trabalhos de cunho jurídico. Tal procedimento estará associado a um método comparativo de análise sistêmica da problemática já arguida.

Tal metodologia proporciona uma análise qualitativa e dedutiva dos temas relevantes à presente pesquisa, ou seja, Segurança Alimentar, Rotulagem de OGMs e direito à informação, a fim de que com a averiguação da questão da aplicabilidade e/ou afastabilidade pelo judiciário das normas possamos reduzir as injustiças sociais que permeiam a problemática da segurança alimentar no Brasil.

Capítulo I- CIÊNCIA, CONSUMO E DIREITO

Nesse primeiro capítulo abordaremos questões conexas ao tema central, mas que serão de suma relevância para entendermos e discutimos a problemática central, pois iremos trabalhar nessa parte com temas como: o papel da ciência na construção de uma verdade científica relativa; o paradoxo do sujeito (cidadão) que é exposto concomitantemente ao consumo e a necessidade de uma sustentabilidade; e a análise de alguns princípios importantes à temática central.

Para tanto, iniciaremos com a discussão do papel da ciência na construção de uma verdade científica relativa, mas mais do que isso analisaremos no próximo tópico será analisada qual a real função da ciência na pós-modernidade.

1- A CIÊNCIA NA SOCIEDADE MODERNA: UMA VERDADE RELATIVA

Na atualidade tudo foi *cientificizado* - a natureza, o homem, a sociedade, a família e inclusive a própria ciência. Nessa cientifização a ciência tem sido fruto de sucessivas conquistas, fracassos e equívocos; vez que o campo de pesquisa foi ampliado, razão pela qual se faz necessária uma *ciência reflexiva*⁴ de si mesma.

A modernidade, que é cientificizada, esculpiu duas pressuposições⁵ na atualidade que são meras falácias, quais sejam: 1^a) que os recursos naturais são infinitos; e 2^a) que o progresso da humanidade seria infinito. Essa "pré-suposição" de que os recursos e o progresso são infinitos desencadeou a atual crise socioambiental da sociedade hodierna.

Na presente pesquisa trabalharemos os reflexos da pós-modernidade na temática da insegurança alimentar que a manipulação genética insere em nosso cotidiano. Dito de outro modo, estudaremos os limites éticos e morais advindos do controle político das incertezas inseridas pela engenharia alimentar.

⁴ ULRICH BECK trabalha a ideia de diferença entre reflexão e reflexidade na modernidade. Sendo que a reflexão representa o conhecimento e a capacidade de entendimento dos sujeitos enquanto que a reflexidade não necessariamente tem a ver com o conhecimento vez que na sociedade moderna a rapidez dos acontecimentos nem sempre permite esse processo cognitivo, (BECK, Ulrich. Réplicas e Críticas. IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 260-265.)

⁵ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 4ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 41-42.

Ao falarmos dessa pós-modernidade o primeiro enfretamento necessário é a estipulação de que a verdade científica também está aportada nessa onda do *após*. Visto que a verdade científica é constituída da eterna dialética de tese, antítese, síntese; ela está relacionada a esse após, isto é, sempre que temos uma certeza relativa (tese) esta deve ser falseada (antítese) para obtermos um verdade momentânea (síntese) que está validada até a próxima (hipo)tese.

EDGAR MORIN⁶ trabalha com o processo dialético de conhecimento científico através da sua teoria da Complexidade. O autor argumenta que o conceito de cientificidade perdeu o caráter eterno e absoluto, pois, temos um processo desordem, organização e ordem do conhecimento científico. E dentro desse processo dialético de ordem e desordem temos que ponderar fatores históricos, econômicos e sociais, pois, são esses que permitem a *ciência com consciência*.

Noutras palavras, a ordem é, pois *uma espécie de compulsão de repetição que, uma vez estabelecida resolve quando, onde e como algo deve ser feito, de modo a evitar oscilações e hesitações em cada caso idêntico.*⁷. Porém, quando falamos de seres, coisas e situações mutáveis essa compulsão de repetição não consegue se manter imóvel no tempo fazendo com que se crie um movimento cíclico de ordem e desordem que culmina na constante evolução da ciência.

Nessa baila, FRIJOT CAPRA esboça a questão da complexidade dos sistemas, a serem analisados pela ciência, através de um enfrentamento da ordem estipulada que necessariamente conduz a um desequilíbrio, senão vejamos:

Num maior afastamento do equilíbrio, os escoamentos são mais fortes, a produção da entropia aumenta e o sistema não tende mais para o equilíbrio. Em outras palavras, afastadas do equilíbrio, as estruturas dissipativas podem se desenvolver em formas de complexidade sempre crescente.⁸

Portanto, a ciência pode conduzir a libertação e/ou aniquilamento da raça humana, pois ela possui uma ambivalência não sendo nem só boa nem só má. Nas palavras de Morin⁹:

⁶ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria Alexandre e Maria Alice Dória. – Ed. Revista e modificada pelo autor – 8ª ed.- Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2005, p.21-26.

⁷ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução Paulo César de Souza. -1°. Ed. – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p.38.

⁸ CAPRA, Frijot. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução Newton Roberval Eichemberg.- 10^a reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006, p.150.

⁹ MORIN, Edgar. Idem, Ibdem, p.16.

Para conceber e compreender esse problema, há que acabar com a tola alternativa da ciência 'boa', que só traz benefícios, ou da ciência 'má', que só traz prejuízos. Pelo contrário, há que, desde a partida, dispor de pensamento capaz de conceber e de compreender a ambivalência, isto é, a complexidade intrínseca que se encontra no cerne da ciência.

A ambivalência da ciência está contida nos diversos atributos positivos e negativos que essa pode ter ao mesmo tempo. Em relação aos atributos positivos da ciência destacamos o seu caráter elucidativo, enriquecedor, conquistador e triunfante. Por outro lado, temos atributos negativos como, por exemplo, a fragmentação do saber, a falta de interdisciplinaridade da ciência, entre outros.

Existem atributos que ainda podem ter duplo sentido nessa ambivalência cientifica, isto é, aqueles que podem ser, concomitantemente, positivos e negativos como, por exemplo, a superespecialização. Pois, quando ocorre a superespecialização da ciência temos de um lado o desenvolvimento e aprofundamento de saberes, por outro lado a fragmentação do saber, que fez nascer as ciências específicas¹⁰, e que nos conduz a um conhecimento parcelado no qual a cada dia se sabe mais sobre a menor fração de informação mas com isso acaba perdendo-se a visão global da ciência e do ser.

Nesse sentido a partir da ambivalência científica podemos ter uma análise que busca entender a ciência em partes sendo, portanto, reducionista, mecanicista ou atomística. E, por outro lado quando se utiliza de uma visão unitária esta análise passa a ser holística, sistêmica ou ecológica.

FRIJOT CAPRA¹¹ argumenta que:

Na mudança do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico, a relação entre as partes e o todo foi invertida. A ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do todo podia ser analisado em termos das propriedades de suas partes. A ciência sistêmica mostra que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio de análise. As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior. Desse modo, o pensamento sistêmico é pensamento contextual; e, uma vez que explicar coisas considerando no seu contexto significa explicá-las considerando o seu meio ambiente, também podemos dizer que todo pensamento sistêmico é ambientalista.

Nesse viés, a ciência (seja ela sistêmica ou reducionista) desenvolveu-se, pois, pelo modo experimental vez que usamos técnicas para experimentar teses científicas e o resultado dessa experimentação é sempre variável em razão das técnicas e teses serem

¹⁰ BOFF, Leonardo. *Op. cit.*, p.71-72.

¹¹ CAPRA, Frijot. *Op. cit.*, p.46-47.

totalmente distintas, ou seja, dependendo da forma que é utilizada a ciência o resultado será diverso.

A técnica de experimentação muda a sociedade e a sociedade tecnológica muda a ciência e a técnica, por isso, podemos afirmar que existe uma relação intrínseca entre ciência/tecnologia e sociedade. Porém:

A técnica se apresenta na sociedade moderno-colonial como um verdadeiro tabu e, tal como a ideia de desenvolvimento, se quer inquestionável. Acredita-se que a técnica, enquanto algo que deriva da capacidade criadora do homem, como mediadora da nossa relação com a natureza, é o centro em torno do qual giraria o progresso da humanidade. Vivemos sob um verdadeiro tecnocentrismo, crença de que sempre há uma solução técnica para tudo. 12

O método científico atual aplicado a esse tecnocentrismo conduz a disjunção entre sujeito (cientista/homem) e objeto (o que esta sendo pesquisado), pois o sujeito se ausenta tanto do objeto sem perceber que ele próprio é parte desse objeto, e isso faz com que a própria ciência não consiga desenvolver um método de autoconhecimento.

Assim a ciência tem lados que estão descobertos e outros encobertos, por isso, que toda a descoberta cientifica, por mais que tenha justificativas e certezas, deve ser relativizada, pois a verdade cientifica de hoje é baseada nos fatores conhecidos nessa realidade econômica-social-ambiental, mas com a adição de outros fatores de interação que não foram analisados a verdade passa a ser inverdade.

As teorias científicas possuem um prazo de validade determinado, pois ela será válida enquanto se adaptar ao conhecimento disponível. Isso ocorre principalmente nos casos em que se tem presente a objetividade científica destacada na teoria da complexidade MORIN¹³, pois essa objetividade no modo de fazer ciência pode, por vezes, esquecer/desconsiderar os fatores socioculturais o que se traduz em prejuízo à evolução da ciência como um todo.

Então, sobre certezas e incertezas, temos que a ciência é uma certeza temporária operada pelo cientista. Mas cabe aqui questionar qual o papel do cientista? Inegável é o protagonismo dele nos avanços científicos, porém, o que legitima a taxação dele como autoridade incontestável?

No entender de MORIN essa autoridade se traduziria num "despotismo esclarecido"¹⁴ que embora favoreça a *liberdade e a criação* esse modo de saber não deve ser *institucionalizado*. Noutras palavras, a capacidade/poder de experimentação do

¹² PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização*. - 4ªed.- Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012, p.76.

¹³ MORIN, Edgar. Op. cit., p. 37-50.

¹⁴ MORIN, Edgar. Op. cit., p. 34.

cientista o torna um expert naquele instituto, contudo, esse argumento de autoridade deve ser controlado/fiscalizado sob pena de vivermos a ditadura do cientificamente comprovado.

Esse *despotismo esclarecido* é fruto de uma tradição¹⁵ uma vez que a autoridade do déspota (tido aqui como aquele que possui a autoridade de dominar) é determinada segundo o grau de especialização que esse cientista possui, e é isso o que, consequentemente, o conduz a ser/ter autoridade e, portanto, a exercer o poder sobre os que não a possuem (os leigos). Sendo que:

É de fundamental importância reconhecer que todos os especialistas transformam-se em membros do público leigo quando confrontados com a vasta série de sistemas abstratos e com as diversas arenas de especialidade que atualmente afetam nossas vidas.¹⁶

Para além desse despotismo, outro fator que influencia as pesquisas são as interações externas, que decorrem do fato de que o povo, através dos meios de comunicação, a cada dia mais toma conhecimento dos riscos a que está exposto e, com isso, ocorre o fenômeno da *desmonopolização do conhecimento*¹⁷ que tanto tem dificultado o eterno círculo vicioso da verdade científica, pois a verificação dos riscos não queda mais adstrita a uma geração e nem mais é exclusividade da classe científica.

Portanto, a ciência deve ser analisada com um olhar crítico, pois, a ciência que conduz a verdade é aquela que se pauta no falseamento da dita verdade vez que só com essa autoreflexidade científica se construíra uma ciência evolutiva.

Ultrapassadas as questões sobre o monopólio da verdade e o papel da ciência na atualidade passaremos a discutir as relações que o consumo e a sustentabilidade possuem com o tema central da pesquisa. E, complementarmente, abordaremos a inserção do sujeito nesse paradoxo de consumo e sustentabilidade.

¹⁵ Embora se possa pensar que tradição e modernidade são dois conceitos excludentes, quando falamos sobre as relações de poder na sociedade da verdade científica esses conceitos tornam-se passíveis de conviver num mesmo cenário social. Sobre a relação tradição, modernidade e autoridade indicamos a leitura do artigo A reflexidade e seus duplos: estruturas de SCOTT LASH (IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 167- 258).

¹⁶ GIDDENS, Anthony. A reinvenção da politica: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. 1997, p.138.

¹⁷ BECK, Ulrich. Op. cit., p.246-257.

2- CONSUMO, SUSTENTABILIDADE E O SUJEITO REFLEXIVO

No tópico anterior discutimos o papel da ciência na pós-modernidade. Tal explanação serve de base para a discussão que passaremos a tratar a partir de agora, isto é, o capítulo anterior é base para discutirmos a insustentabilidade da sociedade de consumo frente aos desafios de justiça socioambiental.

Tomamos como ponto de partida o prefácio do livro *Sociedade de Risco* de ULRICH BECK, no qual o autor faz uma crítica sobre o que a palavra *pós* significa no contexto hodierno, ou seja, para ele, *é a senha para a desorientação que se deixa levar pela moda*¹⁸.

Segundo o dicionário CALDAS AULETE¹⁹ o verbete *pós* significa no sentido temporal o que vem *Depois de, em seguida* e no sentido espacial o que está *Atrás de, em seguida a*.

Nesse sentido se, na atualidade, vivemos o *pós-industrialismo*, a *pós-modernidade*, o *pós-esclarecimento*, vivemos, pois, em uma era do que veio depois de algum paradigma construído na modernidade, mas que não temos muito discernimento do que seja.

Nessa era do *pós* temos a necessidade de apresentar um conceito de sustentabilidade, mas esse conceito tem que ser mínimo, vez que não se possui, nessa pesquisa, o intuito de apresentar conceitos estritamente fechados, afinal, toda a ciência, inclusive a jurídica, necessita de abertura para novos fatores.

Portanto, sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.²⁰.

Nesse sentido, percebe-se que a noção de sustentabilidade não está restrita apenas ao local ou global vez que essa deve ser concomitantemente local e global, ou melhor, que proteja as presentes e futuras gerações de humanos e não humanos (demais espécies).

Por outro lado, o RELATÓRIO DE BRUNDLAND²¹ caracteriza desenvolvimento sustentável aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações.

¹⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*; tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Editora 34, 2011 (1ª reimpressão – 2013), p.11.

¹⁹ AULETE, Caldas. *Aulete digital – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*: Dicionário Caldas Aulete, vs online, acessado em 25 de julho de 2016.

²⁰BOFF, Leonardo. Op.cit., p.16.

LEONARDO BOFF elaborou um conceito mais amplo de sustentabilidade, argumentando que:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.²²

Note-se que esse conceito busca inaugurar um novo paradigma de sustentabilidade através da superação da lógica antropocêntrica vez que o autor exalta a necessidade de manutenção da vida da Terra (o ecossistema global como um ser), dos demais seres que aqui habitam e também das presentes e futuras gerações de humanos. Isso demonstra que sustentabilidade de fato deve ser constituída de fatores ambientais, econômicos, sociais, culturais, etc.; pois, assim teremos uma práxis de sustentabilidade que seja holística, integradora e sistêmica.

A sustentabilidade – apoiada nesse conceito holístico, integrador e sistêmico – requer uma ampliação da discussão para além da (re)distribuição de bens, pois, temos que apreciar também de que forma ocorre a (re)distribuição dos malefícios vez que a produção de bens implica, necessariamente, na produção de riscos/malefícios. Nesse viés,

[...] o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Isto levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como da tarefa de redeterminar os padrões (de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano) atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais.²³

Temos, portanto, dois referenciais estabelecidos, quais sejam, o de sustentabilidade e o de sociedade de risco, e atrelados a eles ainda temos os fenômenos da individualização e da globalização. O conjunto de sustentabilidade, sociedade de risco, individualização do ser e globalização formam o que ULRICH BECK chama de "modernização reflexiva".

A mudança de paradigma é evidente, pois, abandona-se o modelo em que tudo está expresso e explicado para um futuro de incertezas:

²¹ Em 1984 realizou-se uma Conferência mundial que originou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Dentre os diversos feitos dessa comissão podemos destacar o Relatório elaborado por Gro Harlem Brundland, intitulado como "*Nosso futuro Comum*" e popularmente conhecido como Relatório de Brundland. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1988).

²² BOFF, Leonardo. Op. cit., p. 107.

²³ BECK, Ulrich. Op. cit., p.19.

A inquietude, e mesmo a angústia, que nascem da perda de nossos pontos de referência habituais, são acentuadas ainda mais pela onipresença de critérios de julgamentos econômicos que não correspondem absolutamente a uma intensidade da demanda, mas criam-na através das opções feitas por aqueles que tomam as decisões econômicas de manter num nível baixo, ou ao contrário, elevado, o preço da maior parte dos produtos. A ideia tradicional de que o preço de um produto depende da oferta e da procura aplica-se cada vez menos. E entre os produtos criados pela publicidade, pela propaganda ou pelas políticas de guerra figuram as imagens de nós mesmos e de nossa subjetividade. De forma que temos a sensação de perder toda distância, toda independência em relação a construções, na realidade ideológica, que determinam tanto nosso olhar quanto os objetos que olhamos.²⁴

Tal afirmação está calcada inicialmente na individualização²⁵ do ser, pois o indivíduo passou a ser uma unidade social - não mais a classe e/ou família - que adota um padrão de vida - o solteiro solitário p.ex. - e que necessita de aparatos institucionais para (sobre)viver, isto é, o sujeito livra-se de vínculos tradicionais e automaticamente cria vínculos institucionalmente padronizados.

Noutras palavras:

A individualização é uma compulsão, mas uma compulsão pela fabricação, o autoprojeto e a autorrepresentação, não apenas da própria biografia, mas também de seus compromissos e articulações à medida que as fases da vida mudam, porém, evidentemente, sob condições gerais e os modelos de *Welfare State*, tais como o sistema educacional (adquirindo certificados), o mercado de trabalho e a regra social, o mercado imobiliário e assim por diante. ²⁶

Portanto, a individualização já não pode mais ser vista apenas como o isolamento do ser na sociedade pós-industrial tendo em vista que na atualidade ela representa o rompimento com as certezas da era moderna para o estabelecimento das suas certezas que se lastreiam os modelos de *Welfare State*, isto é, o sujeito solitário (individualizado), sem impedimentos e com mobilidade, serve perfeitamente aos anseios do Mercado e da globalização.

Essa individualização²⁷ trouxe uma nova ordem de transformação uma vez que as ações cotidianas mínimas como, por exemplo, a compra de um alimento é capaz de

²⁴ TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Avelino Titton. 3ª ed.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p.11.

²⁵ Nesse tópico quando dissertamos sobre Individualização calcamos nossa fala no capítulo "Individualização da desigualdade social: sobre a destradicionalização das formas de vida na sociedade industrial" do livro Sociedade de Risco. (BECK, Ulrich. Op. cit., p.105-228).

²⁶ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. IN: BECK, et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012, p.32.

²⁷ GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. IN: BECK, et al. *Modernização Reflexiva:* política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 90-92.

múltiplas implicações globais, assim como as implicações globais são capazes de alterar a vida do sujeito individualizado no mais longínquo povoado terrestre.

Nesse viés, ocorre um entrelaçamento articulado e concomitante das estruturas globais e locais *de informação e comunicação*²⁸, ou seja, na modernidade reflexiva o acesso primordial não se refere ao capital produtivo ou às estruturas da produção e sim a acessibilidade à *informação* e a *comunicação*. "O mundo da informação é, pelo contrário, puramente tecnológico, o que significa que suas técnicas são socialmente neutras e não têm por si mesmas consequências sociais inevitáveis"²⁹.

Porém, essa informação e comunicação estão atreladas a um processo de seletividade no acesso vez que a seleção do conteúdo que as pessoas terão depende da estrutura de socioeconômica do Estado ao qual pertencem. A questão da escolha está extremamente em voga na atualidade. E,

Obviamente, a escolha tem algo a ver com a colonização do futuro em relação ao passado, e é o lado positivo de se chegar a um acordo com as emoções inertes deixadas pelas experiências passada. 'Quem é você e o que você quer?': a pergunta soa como fundamental, em um individualismo ilusório.³⁰

Nessa sociedade pós-moderna a escolha é fundamental, inclusive, no que atine aos hábitos de um sujeito, pois ele tem que decidir entre as várias opções o que o tornará individualizado e destradicionalizado na sociedade globalizante/globalizadora. Porém, como bem salienta ANTHONY GIDDENS essa escolha não é tão livre, pois padece de bloqueios e/ou programações advindas das tradições a que cada sujeito é imposto/exposto.

Esse processo de escolha na sociedade conduz as chamadas decisões vez que o sujeito individualizado cada dia mais está separado de suas tradições e conectado aos grandes conglomerados de poder. Aqui utilizamos tal expressão para delimitar a importância que as empresas, marcas e propagandas exercem sobre as escolhas.

Noutras palavras, os centros de poder tomam decisões sobre quais as opções o consumidor terá disponível e este determinará as suas escolhas a daquela gama de verdade que lhe é pré-delimitada pela autoridade (centros de poder).

A indústria da comunicação é bem forte e faz uma alteração no reconhecimento do ser. Esse individuo já não tem mais aquele sentido de pertencimento vez que a sociedade se

²⁸ LASH, Scott. Op. Cit., p. 183-184.

²⁹ TOURAINE, Alain. Op. Cit., p. 33.

³⁰ GIDDENS, Anthony. Op. Cit., p. 116.

tornou uma grande aldeia global na qual prevalece os sentimentos universalistas que excluem as culturas minoritárias.

Nesse sentido:

A decomposição dos quadros sociais faz triunfar o indivíduo, dessocializado mas capaz de combater tanto a ordem social dominante quanto as forças da morte. O indivíduo fragmentou-se rapidamente em múltiplas realidades. Um de seus fragmentos nos revelou o eu fragilizado, mutante, submisso a todas as publicidades, propagandas e às imagens da cultura de massa.³¹

Nesse viés o capitalismo e a dominação são fenômenos estritamente ligados³² vez que o primeiro possui múltiplas facetas que fazem perpetuar o segundo, ou seja, o caráter nacional e multinacional; libertador e opressor; criador e destruidor do capitalismo faz com que as estruturas de dominação se perpetuem na sociedade atual de consumo.

Vencidas as questões sobre a sociedade de consumo, sustentabilidade e o sujeito faz-se imperioso adentrarmos ao estudo dos princípios que norteiam a problemática central dessa pesquisa.

³¹ TOURAINE, Alain. Op. Cit., p.119.

³² SANTOS, André L. Copetti; LUCAS, Doglas César Lucas. A (IN)diferença no direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 40-41.

3- PRINCÍPIOS³³:

Os princípios deixaram de ser mera fonte de integração das normas passando a ter conteúdo normativo. Mas, diferentemente das normas os princípios podem ser ponderados e adequados segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade para a sua melhor aplicação dentro do sistema jurídico pátrio.

Ademais, os princípios suprem lacunas, possibilitam interpretações mais favoráveis, etc., mas o seu principal papel, na atualidade, é o de resolver conflitos de normas em nosso ordenamento jurídico, pois é principalmente através dos princípios que os operadores do direito conseguem usar esse emaranhado de normas jurídicas dispersas para uma maior efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Em decorrência da infinidade de princípios afetos a problemática central da pesquisa focaremos no estudo de três princípios fundamentais à resolução da mesma, isto é, daremos ênfase ao estudo do princípio: da vedação do retrocesso, da precaução e da transparência.

Primeiramente, escolhemos o princípio da vedação do retrocesso por ser esse uma das bases de proteção para os direitos fundamentais vez que o referido princípio impõe - ao legislativo, ao executivo e ao judiciário – a obrigação de não redução das garantias fundamentais. Segundamente, optamos pelo estudo do princípio da precaução em razão de sua ampla aplicação pelo judiciário. E, terceiramente traremos à baila o princípio da transparência em razão de ser esse norteador das relações de consumo.

Para tanto, passaremos a análise imediata do princípio da vedação do retrocesso, senão vejamos:

relações psicossociais, revelados e reconstruídos no espaço e no tempo onde essas se dão e das quais derivam [...]. (MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição do retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.77.)

³³ Nessa pesquisa adotaremos a seguinte concepção para princípios: são preposições empíricas geradas pelas relações psicossociais, revelados e reconstruídos no espaço e no tempo onde essas se dão e das quais

3-1 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO34

O princípio da proibição do retrocesso não possui previsão constitucional e/ou legal expressa, porém, ele é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência como princípio geral do direito brasileiro.

No que atine a jurisprudência pátria merece relevo o reconhecimento de tal princípio pelo Superior Tribunal de Justiça que foi enfático ao delimitar que o princípio da proibição de retrocesso é "garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes."³⁵

Ademais, o princípio da proibição do retrocesso está implícito na Constituição Federal, precipuamente no Artigo 225, pois indubitavelmente os instrumentos de proteção ao meio ambiente, ali expostos, não podem ser reduzidos, devem ser ampliados (obrigatoriedade do progresso). Isso nos conduz a uma espécie de clausula *rebus sic stantibus*, pois a menos que as circunstâncias ambientais se alterem drasticamente serão inadmissíveis quaisquer recuos nos níveis de proteção.

Nesse viés, não se pode olvidar que mesmo o princípio da Proibição do Retrocesso possui limites, pois a imobilidade tanto do progresso quanto a do retrocesso podem ferir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vez que toda *imobilidade*³⁶ é gravosa quando repudia novas conquistas, apegando-se ao passado, ou fixando-se ao presente não deixa espaço para a inovação criativa.

Estamos, portanto, a falar de uma proibição do retrocesso que garanta a todo e qualquer cidadão um mínimo existencial capaz de garantir a sua *identidade* e, por conseguinte, sua *dignidade*.

O cidadão que está inserido na tensão entre o global e o local tem suas necessidades mínimas sujeita a câmbios e interferências de diversos fatores como: o religioso, o individualismo, a industrialização, das ciências sociais e até mesmo da criação do Estado

³⁴ Nessa pesquisa utilizaremos as expressões vedação do retrocesso ambiental, vedação da degradação ambiental e proibição da retrogradação ambiental, como sinônimas.

REsp 302.906/SP, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010. Outro precedente do STJ é EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010.
 MOLINARO, Carlos Alberto. Op. Cit., p.81.

moderno; necessitando, pois de meios eficazes de delimitação e não retrocessão desse mínimo para que o *sentimento de pertencimento*³⁷ seja efetivado.

No dizer de CARLOS ALBERTO MOLINARO:

A "garantia de um mínimo existencial ecológico" e o mandamento da "vedação da degradação ambiental", [...] constituem, entre outras, condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pois um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num "lugar de encontro" onde os cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída, (con)viver exige pois, uma ambiência saudável, sustentadora e sustentada, o que pode ser alcançado com a promoção, conservação, manutenção e consequente vedação da degradação desse "lugar de encontro". 38

O referido local de encontro é o meio ambiente, *macrobem* ambiental, essencial a sadia qualidade de vida de todos. Sendo que cada cidadã e cidadão só conseguem alcançar sua dignidade quando um mínimo existencial lhe é oferecido e vedada a retrogradação do que já foi minimamente garantido.

Ultrapassada essa questão do mínimo existencial cabe destacar que autores como, por exemplo, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN³⁹ delimitam que a violação ao princípio da Proibição do Retrocesso pode ocorrer quando se tem um retrocesso formal ou procedimental, legislativo e/ou de implementação.

Na nossa pesquisa daremos ênfase, a partir de agora, apenas ao estudo do Princípio da Proibição do Retrocesso em matéria legislativa visto que retrogradar nesta seara, via de regra, desencadeia também um retrocesso procedimental e de implementação.

Nesse viés, destacamos que o Estado brasileiro começou a desenvolver, em meados dos anos de 1980, as legislações para a proteção do Consumidor. Inegável é o protagonismo da Constituição Federal de 1988 bem como da sua sistemática de garantia e proteção dos direitos humanos que serve até os dias atuais para propiciar um nível elevado de proteção cidadão-consumidor, ao menos no que tange ao ordenamento jurídico-legislativo pátrio.

³⁷ HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 40-44

³⁸ MOLINARO, Carlos Alberto. Op. Cit., p.103.

³⁹ BENJAMIM, Antônio Herman. Principio da proibição de retrocesso ambiental IN: ROLLEMBERG, Rodrigo. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, p.55-72. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/projetoflorestar1/ O principio da proibicao de retrocesso Senado Federal.pdf> Acesso em: 12 de Dez. 2016.

No dizer de FÁBIO KONDER COMPARATO⁴⁰ a trajetória do indivíduo na história e a consequente perda da proteção familiar, estamental e/ou religiosa o conduziu por um caminho no qual a sua *vulnerabilidade frente às vicissitudes da vida* foi sendo protegida paulatinamente pela segurança formal estabelecida pela *legalidade*.

Nesse sentido adotaremos a seguinte concepção do princípio da proibição do retrocesso em matéria legislativa:

[...] é o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. ⁴¹

O marco regulatório da proteção ao consumidor, em que pese sofra de inaplicabilidades por falta de implementação dessa legislação, merece relevo o fato que por diversas vezes a norma prevê/exige apenas uma abstenção de condutas lesivas o que por si só lhe garante um maior grau de aplicabilidade vez que este *non facere*⁴² não exige empenho de orçamento público.

Portanto, essa legislação consumerista tem o condão de balizar condutas lesivas exigindo esse *non facere* do fornecedor, e caso este dever seja descumprido urge a obrigação de reparar e/ou indenizar. Sendo que o legislador infraconstitucional está *vinculado ao poder originário constitucional, não podendo retrogradar*⁴³ em matéria de direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Contudo, se a legislação infraconstitucional (leis, decretos, resoluções) diminuir ou flexibilizar a proteção constitucional dada aos direitos fundamentais estaremos frente a inconstitucionalidades e incompatibilidades que nem sempre são arguidas por quem tem o dever de zelar pela Constituição e, por conseguinte, caracterizará um retrocesso legislativo.

Frente a tal situação de regresso nos níveis de proteção dos direitos fundamentais, cabe ao judiciário balizar/frear esse retrocesso através da aplicação dos princípios

4.0

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010, p. 65.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2^a. ed.. Coimbra: Almedina, 1998 p.320-321.

⁴² BENJAMIM, Antônio Herman. Op. Cit.., p. 60.

⁴³ MOLINARO, Carlos Alberto. Op. Cit., p.111.

proporcionalidade e da necessidade⁴⁴, pois se o legislativo, usando-se de seu poder político, faz escolhas deficientes ou ineficientes o poder judiciário será obrigado a intervir.

O judiciário é convidado a dar um fim pacífico a esses litígios vez que a deliberação em torno das leis só acontece depois de sua promulgação; sendo que a justificativa utilizada pelo legislador é a que só então seus efeitos podem ser previstos⁴⁵.

Por derradeiro, cabe salientar que, embora seja inadmissível a degradação/ o retrocesso legislativo, o princípio da proibição do retrocesso não se presta para engessar o legislador e o aplicador do direito e sim para impor limites não discricionários a sua atuação.

Analisado o princípio da vedação do retrocesso e o viés da vedação do retrocesso em matéria legislativa passaremos a análise do princípio da precaução. Tendo em mente que um serve de complemento para o outro, isto é, uma legislação eficiente e que não retroaja para reduzir direitos, efetiva o princípio da precaução.

3-2 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO⁴⁶

O princípio da precaução é um dos sustentáculos da problemática ambiental moderna na medida em que temos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado constitucionalmente assegurado qualquer ação que exponha a qualidade do meio ambiente deve ser evitada em nome da precaução.

A doutrina consultada⁴⁷ é uníssona ao atribuir ao direito alemão o berço do Princípio da Precaução vez que em 1970, na Declaração de Wingspread, o referido Estado o previu da seguinte forma: Quando uma atividade representa ameaças ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente.⁴⁸

Outro documento relevante no direito alienígena, em que pese a sua aplicabilidade seja restrita ao âmbito europeu, é a Comunicação 2000 da União Europeia sobre o

⁴⁵ BECK, Ulrich. Op. cit., p.307.

⁴⁴ FERREIRA, Heline Sivini. Danos ambientais e mudanças climáticas na jurisprudência ambiental brasileira - Revista de direito ambiental, V. 59, nº 10, Maio de 2010, p.205.

⁴⁶ Em que pese a igual relevância do princípio da Prevenção, nessa pesquisa trabalharemos apenas a perspectiva do princípio da Precaução.

⁴⁷ Raquel Sparemberger, Sérgio Augustin, Roberto Grassi Neto, Caroline Vaz, Cristiane Derani, entre outros.

⁴⁸ Ver em < http://www.fgaia.org.br/texts/t-precau.html>

Princípio da Precaução⁴⁹, haja vista que esse trás, *inter alia*, três diretrizes comuns para guiar a aplicabilidade do princípio, quais sejam: a) a identificação dos efeitos potencialmente negativos; b) a avaliação dos dados científicos disponíveis; c) a extensão da incerteza científica.

Na seara do direito internacional o reconhecimento inicial do princípio da precaução se deu na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982⁵⁰. Porém, foi somente na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) que a precaução foi ampliada para além das problemáticas do mar, senão vejamos o princípio 15 da Declaração:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nesse viés, a precaução significa que tanto o Estado quanto a sociedade civil devem atuar antes que o dano se efetive. Por isso, podemos considerar que o estudo de impacto ambiental, constitucionalmente previsto, é um dos mecanismos tendentes a efetivar tal princípio vez que o mesmo serve como antecessor ao dano.

No âmbito constitucional brasileiro o princípio da precaução não recebeu menção expressa, embora, podemos indiretamente inferi-lo nas seguintes disposições: direitos do consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, V), direito a saúde e a alimentação (caput do art. 6°), direito ao meio ambiente (art. 170, VI; art. 225 caput e inciso IV do parágrafo 1°).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, prevê o princípio da precaução, pela primeira vez e de forma indireta, na lei nº. 6.938/81 no artigo 4º incisos I e IV que estipulam que a Política Nacional do Meio Ambiente deve visar, *inter alia*, respectivamente: à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

⁴⁹Disponível em:

< http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:132042&from=PT>.

Acesso em 05 de Dez. de 2016.

⁵⁰ A referida Convenção faz menção expressa a precaução em seus artigos: 23, 113 e 115.

Em contrapartida a Lei de Crimes Ambientais (lei nº. 9.605/98) é expressa ao determinar em seu artigo 54, § 3º que incorre nas penas do crime de poluição quem deixar de adotar *medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível*. E a lei de Biossegurança (lei nº 11.105/05) esclarece já no *caput* do artigo 1º que o princípio da precaução deve ser observado para a proteção do Meio Ambiente.

No que tange a lei de Biossegurança (lei nº 11.105/05), faz-se imperioso destacar que, ela determina *mecanismos fiscalizatórios e normas de segurança* ⁵¹ preventivas de risco uma vez que o cultivo e a produção de Organismos Geneticamente Modificados devem resguardar a vida e a saúde do consumidor, principalmente quando as pesquisas científicas ainda não oferecerem dados mínimos sobre a segurança do consumo de tais produtos.

Ocorre que o princípio em voga não deve ser tido como um *obstáculo às atividades científicas*⁵² vez que ele apenas se presta a resguardar os interesses de cada pessoa em particular e da sociedade como um todo. Sendo que a comunidade científica mundial possui o grande desafio de reconhecer a possibilidade da ocorrência de danos e através da base de conhecimentos já disponíveis fazer a correta avaliação em prol da segurança.

A precaução, como se observa, serve como um aviso para o afastamento de danos graves ao meio ambiente, pois com a aplicação desse princípio não se necessita de certeza científica para impedir uma ação, ou seja, a inexistência da certeza científica serve de fundamento para o afastamento de dano, porque há risco.

Nesse sentido, basta o risco, a desconfiança, a inferência de que algo pode ocorrer para que se tenha abstenção de condutas como, por exemplo, no caso dos transgênicos⁵³ no qual a *precaução almejada*⁵⁴ ocorre quando os cientistas descobrem os efeitos nocivos desses organismos e, imediatamente, essa informação é disponibilizada para o consumidor.

⁵² GOLDIM, José Roberto. La prévention et la protection dans la société du risque: le principe de précaution. Amsterdam: Elsevier, 2001, p.15-16.

⁵¹ GRASSI NETO, Roberto. Segurança alimentar: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013, p.230.

⁵³ SPAREMBERGER, Raquel; AUGUSTIN, Sérgio. O princípio da precaução: interpretação e aplicação do direito ambiental In: SPAREMBERGER, Raquel; AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). Direito Ambiental e Bioética: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul, RS: Educs, 2004, p. 19.

⁵⁴ VAZ, Caroline. *Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 56.

Portanto, a precaução é medida de cuidado sendo que no caso de incertezas deve prevalecer o brocardo *in dubio pro securitate*. Para PAULO AFONSO LEME MACHADO:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo.⁵⁵

Nesse viés, o princípio da precaução se apoia na ideia de mitigação da *probabilidade* futura de dano uma vez que esse princípio viabiliza a *interpretação e a aplicação*⁵⁶ da legislação ambiental por parte de todo o sistema jurídico e, com isso, reduzse as probabilidades de um dano futuro.

Sobre o princípio da precaução e a questão dos Organismos Geneticamente Modificados temos ainda que salientar⁵⁷, de maneira breve, a problemática da *equivalência substancial*⁵⁸, pois se um alimento ou ingrediente que seja obtido com biotecnologia for considerado *substancialmente equivalente*⁵⁹ a um alimento ou ingrediente alimentar convencional este poderá ter sua liberação imediata sem passar pelo crivo do princípio da Precaução.

No Brasil, a equivalência substancial foi utilizada pela primeira vez no Parecer Técnico nº. 1.255/2008 da CTNBio que liberou o milho transgênico Bt11. Contudo, a ANVISA, através de um recurso administrativo, argumentou que a CTNBIO liberou tal produto utilizando-se da equivalência substancial sem comprovar tal equivalência, pois o milho Bt11 foi considerado pela ANVISA como substancialmente distinto do convencional.

No mesmo documento é destacada a opinião proferida por especialistas da FAO/OMS em reunião realizada em Roma, no período de 30 de setembro a 4 de outubro

⁵⁷ Em razão de não ser o foco da pesquisa apenas trataremos o aspecto de impedidor da aplicação do princípio da precaução que a equivalência substancial possui.

⁵⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.

⁵⁶ SPAREMBERGER, Raquel; AUGUSTIN, Sérgio. Idem, Ibidem, p.21; 24.

⁵⁸ O conceito de Equivalência Substancial foi elaborado pela Organisation for Economic Cooperation and Development (OCDE) em 1993 e determina que o alimento novo, em especial aqueles que são geneticamente modificados, deve demonstrar ser ele tão seguro quanto o seu homólogo tradicional. Para maiores informações acessar o sitio:< https://www.oecd.org/>.

⁵⁹ BELÉM, Márcio A. F.. Equivalência substancial da composição de alimentos derivados de plantas geneticamente modificadas (PGM). *Revista Biotecnologia Ciência & Desenvolvimento*. Encarte especial, p.140-149.

de 2007, na qual os mesmos afirmaram que: O estabelecimento da equivalência substancial não é em si mesmo uma avaliação de segurança, mas um exercício analítico dinâmico na avaliação da segurança de um novo alimento relativo a um alimento já existente e acrescentou que as características de referência para as comparações de equivalência substancial necessitam ser flexíveis e irão mudar com o tempo, de acordo com as necessidades mutáveis de processadores e consumidores e com a experiência.

Nesse viés, a equivalência substancial permite lacunas que não podem ser previstas a curto e médio prazo, vez que a ciência hodierna é incapaz de prever todos os resultados e efeitos que esse *biopoder*⁶⁰ é capaz de gerar. Neste caso, ocorre o afastamento do princípio da precaução, deixando de ponderar interesses intergeracionais, para a aplicação de um conceito de equivalência substancial que não tem a mesma preocupação com as presentes e futuras gerações.

A equivalência substancial, que acaba por afastar o princípio da precaução, é uma medida irracional haja vista que o referido princípio representa a racionalidade com os bens ambientais. Noutras palavras a aplicação da precaução representa um cuidado especial com os recursos naturais, *numa espécie de Daseinvorsorge ou Zukunftvorsorge* (cuidado, precaução com a existência ou com o futuro) ⁶¹, muito além do simples afastamento do perigo.

Na verdade, a precaução tem como objetivo um agir anterior à manifestação do perigo enquanto que a equivalência substancial, por sua vez, procura a liberação imediata de produtos/alimentos que tenham proximidade/equivalência com o produto convencional.

Portanto, a aplicação do princípio da precaução é uma medida de salvaguarda dos recursos naturais, da vida e da saúde humana que enseja um agir modificador do desenvolvimento das atividades econômicas⁶², pois temos que ponderar entre a infinidade de anseios humanos e a finitude de recursos naturais.

⁶⁰ SCHNEIDER, Patrícia Maria. Segurança alimentar e princípio da informação sobre alimentos geneticamente modificados: perspectivas jurídicas e socioambientais. IN: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. et.al., *Biotecnologia e direito ambiental: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental.* Jundiaí: Paco Editorial, 2012, p. 65-66.

⁶¹ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2009, p.149-150.

⁶² DERANI, Cristiane. Op. Cit., p. 150.

Porém, a escassez de alimentos e/ou recursos naturais não pode ser usada como meio de liberação de produtos/alimentos que expõe a um risco incerto a qualidade de vida de todos que habitam nosso planeta.

Ultrapassadas as questões concernentes ao princípio da precaução queda-se imperioso a análise do último dos três princípios selecionados, qual seja, o princípio da transparência.

3-3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência desempenha um papel fundamental nas relações em que existe um desequilíbrio técnico entre os contratantes. Visto que transparência significa o que é *evidente*, *claro*⁶³, ao aplicar tal conceito às relações de consumo será amenizado tal desequilíbrio conferindo maior proteção ao consumidor (parte mais frágil).

ROBERTO GRASSI NETO conceitua o princípio da Transparência como a:

[...] ideia de que todo o proceder dos partícipes-fornecedores deva ser orientado no sentido de serem colocadas à disposição do consumidor informações adequadas sobre o produto fornecido ou o serviço prestado, objeto de potencial negócio jurídico a ser celebrado entre fornecedor (ou prestador) e o consumidor, espelhando a retidão no proceder, a lealdade e o respeito recíprocos, característico da boa-fé objetiva.⁶⁴

Nesse sentido, o princípio da transparência seria uma forma de informar e conduzir o consumidor a uma compra na qual a transparência na informação servirá de condutor do potencial negócio jurídico.

A transparência nas relações de consumo é anterior ao momento pré-contratual, pois ela se inicia com o comprometimento dos pesquisadores em fazê-la como necessidade de *primeira ordem*⁶⁵ haja vista a premência do *controle social das pesquisas*, pois tal controle é capaz de assegurar que a transparência seja efetivada até o consumo de determinado produto/serviço.

⁶⁴ GRASSI NETO, Roberto. *Princípios de direito do consumidor: elementos para uma teoria geral.* 2ª ed.. Santo André: Esetec, 2007, p.120.

⁶⁵ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Compromissos com a proteção da saúde humana e ambiental. IN: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. et.al., *Biotecnologia e direito ambiental: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental. Jundiaí:* Paco Editorial, 2012, p. 16.

⁶³ BUENO, Silveira. Minidicionário de Língua Portuguesa. - ed. rev. e atual. - São Paulo: FTD, 2000.

Nesse sentido, a ciência e os cientistas não possuem apenas o objetivo/o dever de um agir técnico, mas também o de impulsionar a *resolução social de problemas*⁶⁶ socioambientais através da transparência no agir científico. Eis que a ciência deve estar voltada a solução das problemáticas que estão fora do âmbito científico, mas que interferem diretamente nos resultados e nas *(in)certezas científicas*⁶⁷.

No que atine a previsão constitucional e legal desse princípio destacamos que ele encontra-se implícito na Constituição Federal, mais precisamente, no artigo 5°, inciso XXXII que trata da defesa do consumidor e também no art. 5°, XIV (segundo decisão do STJ⁶⁸). E no Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, o princípio está explícito no *caput* do artigo 4° que prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, *inter alia*, a transparência nas relações de consumo.

Em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, esse princípio representou uma importante alteração nas relações entre consumidor e fornecedor vez que os mesmos passaram a atuar em papéis invertidos, *saltou-se da máxima clássica caveat emptor à ideia de caveat venditor*⁶⁹, ou seja, o fornecedor que possuía um posição passiva passou a assumir o ônus de repassar a informação ao possível comprador, enquanto este passou a ter o direito subjetivo à informação.

Claudia Lima Marques⁷⁰ nos demonstra que esse princípio, introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe uma conduta mais *leal* e *aberta* na fase précontratual e que, consequentemente, resultará em uma fase contratual mais sincera e menos danosa as partes. E, a autora, acrescenta que: *Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor [...].*

Portanto, esse princípio rege desde a pré-contratualidade até a eventual conclusão do contrato, pois toda a informação apresentada integra o contrato e, em caso de alguma falha/defeito na qualidade e/ou quantidade do produto a obediência ao princípio da transparência servirá para reequilibrar as forças na relação de consumo.

⁶⁶ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do A.; BEZERRA, Gustavo das N.. *O que é justiça ambiental* – Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 146.

⁶⁷ BECK, Ulrich. Op. Cit., P.229-235.

⁶⁸ REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009. Disponível em: Acesso em: 05/06/15.

⁶⁹ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p. 203.

⁷⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 4. ª ed.rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 594-595.

Ademais, tal princípio possui aspecto *material e formal*⁷¹, porém, nos interessa apenas verificar o segundo. O aspecto formal é composto por dois elementos um *objetivo* e outro *subjetivo* sendo que o primeiro se traduz pelos termos *clareza* e *nitidez* enquanto que o segundo significa *compreensão*.

O elemento objetivo representa a forma pela qual a informação é transmitida para o consumidor, na verdade, é uma obrigação que o fornecedor tem que respeitar/adimplir desde a oferta até a execução total do contrato de consumo. Enquanto que o subjetivo refere-se ao entendimento da informação prestada desde a oferta até o implemento do contrato; sendo que este depende quase que exclusivamente da capacidade de percepção do consumidor.

Nesse sentido, temos um grande problema no cenário social brasileiro haja vista que o país ainda possui significantes taxas de analfabetismo e de analfabetismo funcional⁷². Tal fato dificulta a implementação do requisito subjetivo vez que de nada adianta ter a informação se está não se presta a atender ao público alvo que irá consumir determinado produto.

Em suma, o princípio da transparência encontra-se atualmente reconhecido na Constituição Federal, no CDC e também na jurisprudência, o que lhe concerne uma importante ferramenta para exposição e entendimento das informações a serem prestadas pelo fornecedor. Principalmente no que se refere a composição dos alimentos vez que existe um percentual significativo de pessoas com intolerância ou alergia que necessitam de um grau elevado de transparência na informação, conforme abordaremos em outro momento da pesquisa.

Subjugado o objetivo de apresentar questões introdutórias a temática central da presente pesquisa passaremos agora ao Capítulo II da mesma. Gize-se que as temáticas desenvolvidas nesse primeiro capítulo são de extrema relevância para o deslinde da problemática central.

⁷¹ GOZZO, Débora. Transparência, informação e a relação médico-paciente. IN: GOZZO, Débora (coord.). Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais. –São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83.

⁷² Segundo dados de 2009 do IBGE o Brasil possui uma taxa média de 9,7% de analfabetos maiores de 15 anos e cerca de 20,3% de analfabetos funcionais. Disponível em:

http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=4&op=0&vcodigo=PD365&t=taxa-analfabetismo-pessoas-15-anos-mais. Acesso em: Dez. de 2015.

CAPÍTULO II- O DIREITO A SEGURANÇA ALIMENTAR ALICERÇADO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM OGMS NO BRASIL

A população mundial e as desigualdades sociais, ambientais e econômicas têm aumentado de maneira progressiva, e com elas cresce a problemática da fome que tem se perpetuado no mundo. Sendo que a garantia e a efetivação do direito à alimentação em conjunto com a garantia da segurança alimentar buscam amenizar tal problema.

Ocorre que os cientistas nas últimas décadas têm apostado/defendido que o problema da fome pode ser vencido com a criação de alimentos geneticamente modificados que, em tese, seriam capazes de vencer a *brecha entre a produção de alimentos e a taxa de crescimento populacional*⁷³; e que a engenharia genética é a única forma de melhorar a produção agrícola.

Porém, os problemas da fome não estão ligados exclusivamente ao crescimento populacional e a baixa produtividade e sim a fatores como a falta de acesso aos alimentos e a terra. Verifica-se, pois que o problema é na estrutura sócio-econômica-ambiental e não na produção deficitária de alimentos.

A maior produtividade é o argumento central para a liberação da produção de alimentos geneticamente modificados, mas nesse momento tal argumento precisa ser enfraquecido vez que existe a premência da discussão dos riscos a segurança alimentar que o uso indiscriminado desses organismos geneticamente modificados pode causar a saúde humana e ao meio ambiente.

O presente capítulo versará sobre segurança alimentar, mais precisamente sobre a construção do conceito de segurança alimentar no Brasil e sua interconexão com o direito fundamental à alimentação. Ademais será trabalhada a perspectiva histórico-legislativa da rotulagem de alimentos que contenham organismos geneticamente modificados como forma de introdução da problemática central.

_

⁷³ ALTIERI, Miguel A.. Op. Cit., p. 11.

4- UMA ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

Na sociedade de risco uma das palavras mais em voga é segurança, seja ela: no/do trabalho, jurídica, pública, social, alimentar e nutricional, entre outras. Nessa pesquisa exploraremos apenas a noção de segurança alimentar e nutricional no Brasil.

As primeiras noções de segurança alimentar na modernidade começam a ganhar relevo com o advento da primeira e da segunda Guerra Mundial, porém, nessa época, foi adotado um viés de *condutora de segurança nacional*⁷⁴ visto que os Estados se preocupavam em ter condições de produzir o seu próprio alimento e não ficar a mercê de boicotes e/ou embargos políticos de outros Estados.

No cenário brasileiro a fome foi enfrentada pela primeira vez como *questão política* em meados de 1946 com a publicação do livro de JOSUÉ DE CASTRO, intitulado *Geografia da Fome*. Desta obra destacamos o seguinte trecho:

De fato, com a extensão territorial de que o país dispõe, e com sua infinita variedade de quadros climato-botânicos, seria possível produzir alimentos suficientes para nutrir racionalmente uma população várias vezes igual ao seu atual efetivo humano; e se nossos recursos alimentares são até certo ponto deficitários e nossos hábitos alimentares defeituosos, é que nossa estrutura econômico-social tem agido sempre num sentido desfavorável ao aproveitamento racional de nossas possibilidades geográficas.⁷⁵

Note-se, que com a extensão territorial que o país possui seriamos capazes de produzir alimentos suficientes para acabarmos com a problemática da falta de quantidade de alimentos disponíveis, mas isso não se concretiza por empecilhos político-econômicos, pois cada vez mais temos uma agricultura extensiva que busca a exportação em vez de uma agricultura intensiva de subsistência.

Na virada da década de 1970 para a de 1980 a crise de alimentos também é alterada uma vez que se deixa de considerá-la como uma questão de produção deficitária (meados de 1970) e passa-se a entendê-la como um problema de distribuição e acesso.⁷⁶

Destaca-se que em 1974, durante a Conferência Mundial sobre Alimentação, os governos participantes comprometeram-se, através da Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição⁷⁷, a dedicar esforços para garantir o direito inalienável

⁷⁷ Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_2.htm . Acesso em: Fev. 2016

⁷⁴ MACEDO, Diones Chaves de; et al. A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. *Revista Simbio-Logias*, V.2, n.1, Maio/2009. p.33.

⁷⁵ CASTRO, Josué. Op. Cit., p.50.

⁷⁶ NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Sousa de. Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania?. *Revista Ciência e Cultura*, v.62, n°4, 2012, p.37.

de todo homem, mulher ou criança estar livre do risco da fome e da desnutrição para o desenvolvimento pleno de suas faculdades físicas e mentais.

A referida declaração reconhece, *inter alia*, que:

O bem-estar dos povos do mundo depende em grande medida de uma adequada produção e distribuição de alimentos, bem como do estabelecimento de um sistema de segurança alimentar mundial que assegure uma adequada disponibilidade de alimentos, a preços razoáveis, em todas as circunstâncias, independentemente de flutuações e caprichos periódicos da meteorologia e livre de pressões políticas e económicas, devendo assim facilitar, entre outros aspectos, o processo de desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Em 1986 durante a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN), mais precisamente em seu relatório final, o conceito de segurança alimentar foi ampliado vez que se deixou de considerar como um bom nível de segurança apenas quando se tem alimentos em quantidade, pois, foram incorporados os requisitos de: *acesso universal aos alimentos, aspecto nutricional e, consequentemente, as questões relativas à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico*⁷⁸ do alimento.

Em 18 de Abril 1993 o CONSEA⁷⁹ foi legislativamente instituído através do Decreto nº 807/93, porém, este foi substituído pelo "Conselho do Programa Comunidade Solidária" o qual previa normas de desenvolvimento social e, em 2003 esse foi substituído pelo Programa Fome Zero.

Durante a Cúpula Mundial da Alimentação, em 1996, foi discutida a responsabilidade dos Estados em relação ao direito à segurança alimentar sendo que no compromisso 7, mais precisamente no Objetivo 7.5 alínea "b" fica delimitado que: Os Governos têm a responsabilidade de garantir um ambiente e condições idôneas para obter a segurança alimentar.

Nesse condão o Estado, tendo em vista o seu papel de propulsor de direitos e garantias fundamentais, assumiu a responsabilidade de zelar pelo bem-estar de todos que estão em seu território.

Nesta perspectiva, se tem um Estado que passa a assumir responsabilidades tanto para evitar os infortúnios coletivos como para repará-los. O conceito de *segurança* do Estado passa a abranger, mais que o policiamento de condutas para a defesa da propriedade e outros direitos civis, a necessidade de atuação intensiva para garantir bem-estar coletivo. Um Estado *seguro* passa a ser

-

⁷⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Política nacional de alimentação e nutrição*– 2ª. ed. rev. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007, p. 11.

⁷⁹ Para maiores informações sobre a criação do CONSEA consultar: Conselho Nacional de Segurança Alimentar. *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*. Rev. de James Paranayba – Brasília, 1995, p.122-132.

concebido como um lugar onde as pessoas cumprem as normas e ainda um lugar onde, além disto, os cidadãos tem a garantia de que não lhe faltarão os bens mínimos indispensáveis ao seu desenvolvimento social e econômico, ainda que o infortúnio lhes bata à porta. ⁸⁰

Os Estados assumiram o papel de garantidor de um mínimo de proteção aos seus cidadãos, o que no caso em pesquisa traduz-se na garantia da segurança alimentar no consumo de produtos que contenham organismos geneticamente modificados.

Ademais, o Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, definiu que existe segurança alimentar quando: as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. A este respeito é necessário uma ação concertada, a todos os níveis.

Note-se que a segurança alimentar e nutricional está intimamente relacionada à oferta e à demanda de alimentos⁸¹ na sociedade vez que o conceito explanado acima requer o uso sustentável dos recursos naturais aliado a estímulos governamentais para a produção e comercialização de alimentos adequados e de acordo com a cultura alimentar dos povos.

Em 2004, durante a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional⁸², o conceito de segurança alimentar⁸³ foi novamente ampliado, sendo que foram acrescentadas noções como a de respeito à diversidade cultural e a sustentabilidade sócio-econômica-ambiental.

Avançando na linha do tempo temos ainda que referendar que em 2006 foi criado, através da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (lei nº. 11.346/2006), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)⁸⁴⁸⁵⁸⁶ com fincas a

⁸⁰ BIRNFELD, Carlos André. *O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades: uma leitura não economicista da ordem constitucional brasileira*. Tese apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003, p. 29.

⁸¹ NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Sousa de. Op. Cit., p. 35.

⁸² O relatório final da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional encontra-se disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/2a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/relatorio-final-ii-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/view> Acesso em: Dez. 2016

 $^{^{83} \} Disponível \ em: < http://www.sisbin.ufop.br/novoportal/wp-content/uploads/2015/03/CONSEA-principios-e-diretrizes-de-uma-politica.pdf>$

⁸⁴ No artigo 10 da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (lei nº. 11.345/2006) estão arrolados os objetivos do SISAN, senão vejamos: formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

⁸⁵ Destaca-se que embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a CTNBio não façam parte do SISAN elas desempenham papel relevante na implementação da segurança alimentar e nutricional mas por questões de afinidade temática trabalharemos o seus papeis em outro momento.

resguardar o direito humano à alimentação adequada, mas somente em 2010 é que tal direito foi explicitamente arrolado na Constituição Federal.

Em relação à segurança alimentar no Brasil há ainda que se ressaltar que o seu conceito legal, na atualidade, foi estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº. 11.346/2006, senão vejamos:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Note-se que a segurança alimentar no Brasil se estrutura num conceito binário de quantidade e qualidade, isto é, se defende o direito humano à alimentação tanto no viés de toda pessoa ter acesso à quantidade necessária de alimento bem como pelo viés de que esse deve fornecer níveis adequados de segurança à saúde humana e ao meio ambiente. Em suma, se está a defender a *dimensão da quantidade* aliada à *dimensão da qualidade e sanidade*.⁸⁷

Na doutrina nacional destacamos o conceito elaborado por ROBERTO GRASSI NETO que considera segurança alimentar como:

[...] a situação na qual todas as pessoas, regular e permanentemente, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas e que, além da terem sido produzidos de modo sustentável e mediante às restrições dietéticas especiais ou às características culturais de cada povo, apresentem-se saudáveis, nutritivos, e isentos de riscos, assim se preservando até sua ingestão pelo consumidor.⁸⁸

Nesse viés, os critérios de quantidade e preço perdem espaço, paulatinamente, a critérios de qualidade vez que o sistema de segurança alimentar e nutricional vem centrando-se em cumprir as demandas por qualidade como, por exemplo, as restrições dietéticas e a diversidade cultural alimentaria.

⁸⁶ O artigo 11 da Lei nº. 11.346/2006 prevê as entidades que compõe o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as atribuições de cada um dos entes, senão vejamos: O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é composto pelos seguintes entes: 1- Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: realizada a cada novo mandato do executivo federal e estadual, serve para delimitar diretrizes e prioridades; 2- CONSEA: tem caráter consultivo; 3- a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional: composta por Ministros de Estado e Secretários das pastas relacionadas a segurança alimentar; 4- os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e 5- as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

⁸⁷ VAZ, Caroline. *Op. Cit.*, p. 30-31.

⁸⁸ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p.67-68.

Em suma, percebe-se que o conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil foi, paulatinamente, sendo construído, desconstruído e reconstruído durante um período relativamente curto da história moderna, porém, esse percurso histórico-legislativo nos leva a concluir que tais câmbios foram e são necessários para termos uma segurança alimentar condizente com *sociedade de risco* que estamos inseridos.

Vencida a etapa histórica-legislativa da segurança alimentar e nutricional passaremos agora a tratar da previsão legal da rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados no Brasil.

5- A ROTULAGEM⁸⁹ DE PRODUTOS QUE CONTENHAM OGMS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM ENTRE A LEI DE BIOSSEGURANÇA E O PROJETO DE LEI Nº 4.148/2008

A ingestão de alimentos que possuem organismos geneticamente modificados pode introduzir *mudanças no DNA*⁹⁰ capazes de gerar imprevisíveis impactos a saúde de quem os consome. Porém a sua liberação foi autorizada, assim como no caso dos agrotóxicos, em razão do argumento de que a sua maior produtividade⁹¹ ajudaria a combater o problema da fome, porém, tal projeção não se confirmou.

Nesse viés, o uso de organismos geneticamente modificados é, na atualidade, um problema social que necessita de uma regulamentação jurídica eficaz, ou seja, o direito precisa delimitar quem irá arcar com as responsabilidades pelos riscos gerados na produção e no posterior consumo de tais produtos.

No dizer de Maria Claudia Brauner⁹²:

⁸⁹ A portaria Interministerial nº. 1/2004 estabelece que rótulo é: toda inscrição, legenda, imagem, ou outra matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou ainda colada sobre a embalagem do alimento ou ingrediente alimentar.

⁹⁰ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p.372.

⁹¹Conforme esclarece Vandana Shiva, a qualificação de que as sementes geneticamente modificadas são *variedades de alto rendimento* é enganosa, vez que essas sementes possuem a característica de produtividade somente quando aliadas a outros elementos, pois elas são *receptivas a determinados insumos-chave* como *fertilizantes* e *irrigação*, ou seja, só se terá maior produtividade se os elementos a que a semente tem receptividade forem adicionados à planta. (SHIVA, Vandana. Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. – São Paulo: GAIA, 2003, p. 60.)
⁹² BRALINER Maria Claudia Crespo. Ciência, Biotecnologia e Normatividade. *Cienc. Cult.* vol. 57, nº São

⁹² BRAUNER. Maria Claudia Crespo. Ciência, Biotecnologia e Normatividade. *Cienc. Cult*, vol.57, nº, São Paulo, Jan./Mar, 2005, p.34.

[...] o debate público relativo à elaboração de legislação, que regula as modalidades de intervenção da ciência sobre a vida, tornou-se imprescindível nas sociedades democráticas e pluralistas. O processo normativo revela-se como um momento complexo que se instaura desde a apropriação da nova tecnologia, passando pela elaboração de uma proposta de regulamentação, até a efetiva utilização da técnica, definindo-se na lei as responsabilidades e sanções pelo descumprimento das regras e princípios garantidores de uma justa distribuição dos benefícios da ciência.

Em síntese, a elaboração de uma legislação que se apoie no debate público sobre a efetivação dos direitos humanos é latente nas sociedades democráticas hodiernas, vez que é latente a necessidade de um regulamento que determine: a) a forma que o conhecimento será apropriado pelas empresas; b) as responsabilidades pelos possíveis danos que esses novos tipos de intervenção na vida humana podem resultar.

Ademais, as normas que regem o uso da biotecnologia, principalmente as que referem-se a manipulação de organismos geneticamente modificados, devem estar atentas não só a saúde humana em si como também em relação *as consequências culturais e sócio-ambientais*⁹³ que o uso desses organismos pode gerar.

No cenário internacional temos que ponderar a relevância da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo nº. 02/1994) como um todo e, principalmente a previsão do artigo 8º alínea "g" que é claro ao estabelecer que cada Parte Contratante deve, na medida do possível, estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia.

Ademais, o artigo 19 item 3 da referida Convenção torna pública a intenção das partes em elaborar um protocolo sobre a *transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia*.

Nesse sentido os Estados-partes⁹⁴ da Convenção sobre Diversidade Biológica criaram o *Protocolo de Cartagena* que é o primeiro acordo internacional a disciplinar o controle transfronteiriço de organismos geneticamente modificados (OGMs). Mais precisamente, tal documento preleciona as regras de segurança para o *transporte, a estocagem e o uso* desses organismos para além das fronteiras do Estado que o produziu, e

⁹³ SCHNEIDER, Patrícia Maria. Op. Cit., p. 31.

⁹⁴ Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente do Brasil o Protocolo já foi assinado por 132 países mais União Europeia e ratificado por 57 países. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/informma/item/1504-entrada-em-vigor-do-protocolo-de-cartagena-pode-acelerar-adesao-brasileira>. Acesso em: Out. 2016.

o mais relevante é que o Protocolo não enseja produzir *barreiras comerciais*⁹⁵ que inviabilizem o comércio entre os países.

No que atine a questão da rotulagem de produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados o protocolo supracitado foi omisso vez que o mesmo determina apenas mecanismos de controle e identificação da presença de OGMs e, em relação a rotulagem faz uma breve menção nos anexos I e II, porém, em decorrência dos limites estabelecidos em nossa pesquisa não esgotaremos o conteúdo dos mesmos.

No cenário interno da regulamentação da biossegurança temos que destacar que o marco legislativo inicial no Brasil foi a lei nº. 8.974/1995 que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.752/1995 e pela Medida Provisória de nº. 2.191-9/2001, entretanto, a referida lei foi revogada pela nova lei de Biossegurança (lei nº. 11.105/2005) cuja regulamentação foi dada através do Decreto nº 5.597/2005.

A lei nº. 11.105/2005: a) regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; b) estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados –e seus derivados; c) cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS; d) reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e) dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB; f) dá outras providências.

No que atine especificamente a rotulagem⁹⁶ de produtos que contenham OGMs o primeiro ato legislativo foi o Decreto nº. 3.871/2001 que estabelecia no seu artigo 1º que: os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificado, com presença acima do limite de quatro por cento do produto, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos[...].

Em razão das discussões sobre o percentual estipulado no decreto referido acima foi elaborado outro Decreto (nº. 4.680/2003)⁹⁷ que revogou aquele. O Decreto nº. 4.680/2003

⁹⁵ SCHNEIDER, Patrícia. Op. Cit., p. 42.

⁹⁶ Por questões de pertinência temática deixamos de trabalhar a perspectiva da rotulagem negativa que consiste na faculdade de conter a informação que o produto é produzido sem organismos geneticamente modificado.

⁹⁷ Um complemento a esse decreto é a Portaria Interministerial nº 1/2004. Disponível em: < http://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MjI0MQ%2C%2C>

estabeleceu⁹⁸ que o percentual cairia de 4% (quatro por cento) para acima de 1% (um por cento). Ademais, foi previsto que a necessidade de rotulagem seria agora estendida a: produtos comercializados a granel ou in natura; ingredientes alimentares; alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo animal.

No novo decreto ainda ficou estabelecido, no § 2º do Art.2º e no Art. 3º, respectivamente, que o rótulo deve conter a informação da espécie doadora do gene e nos casos de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico que esse OGM lhe foi ministrado.

Em que pese à relevância dos decretos acima expostos não podemos deixar de trazer a baila o conteúdo do artigo 40 da Lei de Biossegurança (Lei nº. 11.105/2005) que é expresso ao ditar que: Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Por sua vez, a portaria nº 2.658/2003 define a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal; embalados, vendidos a granel ou in natura, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica:



Infere-se que a representação gráfica tem um condão informativo de maneira clara e precisa, pois o regulamento prevê que os produtos que contenham organismos

produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto

46

⁹⁸ O artigo 2º do Decreto nº. 4.680/2003, in verbis: Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. § 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do

produzido a partir de (nome do produto) transgênico". (grifos nossos)

99 BRASIL. Portaria nº 2.658/2003. Define o símbolo de que trata o art. 2°, § 1°, do Decreto 4.680/2003.

Acesso em: 20 de Janeiro de 2015.

geneticamente modificados acima do limite imposto devem ser rotulados. Sendo que a portaria serve para padronizar a forma de apresentação dessa informação pelo produtor/vendedor.

PATRÍCIA MARIA SCHNEIDER¹⁰⁰ destaca que:

O aparato legal brasileiro consolida um sistema completo de informação ao consumidor, determinando a utilização de expressões e desenhos gráficos no caso de produtos destinados ao consumo que contenham organismos geneticamente modificados. Cabe referir que a mantença eficaz desse sistema depende da pressão social e do aprimoramento da fiscalização.

Nesse viés, a regulamentação interna e internacional sobre a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados evoluiu paulatinamente, diferentemente da tecnologia que tais produtos possuem que cresce e se altera de forma mais dinâmica.

Assim, para a efetivação do direito do consumidor à informação em relação à rotulagem de produtos com OGMs deve-se implementar mecanismos e instrumentos de monitoramento e rastreabilidade eficazes para assegurar que não haverá danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

Ocorre que existe um projeto de Lei n.º 4.148/08, de autoria do deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS) que propõe, em linhas gerais, a troca do critério da rastreabilidade para o da detecção. Senão vejamos a literalidade do seu artigo 1º:

O caput do artigo 40 da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise especifica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Nesse viés, a proposição legislativa exclui o critério da rastreabilidade¹⁰¹ que exige que em todo o processo produtivo seja referendada a presença de OGMs; e cria o critério da análise específica que dificulta a aferição vez que essa só ocorrerá no final do processo produtivo. No dizer do Ministro HERMAN BENJAMIM¹⁰²: "É a degradação da lei levando à degradação ambiental.".

_

¹⁰⁰ SCHNEIDER, Patrícia Maria. Op. Cit., p. 55.

¹⁰¹ Trataremos de mais detalhes sobre a rastreabilidade em outro ponto da pesquisa.

¹⁰² BENJAMIM, Antônio Herman. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (ORG.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

Em síntese, esse novo critério pretende, através de análises laboratoriais quantitativas e qualitativas, realizar uma verificação documental incidental sem o devido acompanhamento ou registro do processo de produção enquanto que a rastreabilidade lastreia-se no acompanhamento de toda a cadeia produtiva sendo que análises laboratoriais são eventualidades.

Somente será necessária a rotulação quando for detectável a presença de OGM no produto final. Desta forma, se eventualmente, for aprovado o projeto, teremos como resultado o paradigma da legislação, que passará do critério da rastreabilidade para o da detectabilidade [...] com a alteração do critério, ficará mais fácil a fuga da rotulagem, bastando aos fabricantes a destinação dos grãos transgênicos a alimentos altamente processados (como óleos) e a ração animal, impedindo a detecção de OGMs em exames laboratoriais. ¹⁰³.

Referendando a importância do adequado etiquetamento desses produtos CAROLINE VAZ¹⁰⁴ destaca que a rotulagem correta dos alimentos visa precipuamente a prevenção de riscos à saúde e à vida humana, pois com a divulgação precisa do conteúdo não se está apenas a implementar a proteção de um direito *na esfera administrativa*, *civil e criminal* mas, mais do que isso se está a tutelar *um verdadeiro direito fundamental*.

Portanto, devemos manter esse aparato legal mais ou menos articulado no Brasil através dos mecanismos de pressão (Ongs, judiciário, órgãos de fiscalização, entre outros) vez que algumas mudanças, como a proposta do projeto de Lei n.º 4.148/08, podem aniquilar o direito à rotulagem e consequentemente reduzir a segurança alimentar do consumidor, conforme verificaremos em outro momento da pesquisa.

Vencida a etapa de apresentação da legislação concernente a obrigatoriedade da rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados passaremos a analisar com maior profundidade o requisito da rastreabilidade, o qual ainda impera na regulamentação atual do etiquetamento desse tipo de produtos no Brasil.

48

¹⁰³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os Direitos do Consumidor e os Organismos Geneticamente Modificados. *Revista da SJRJ*, Vol. 19, N.º 34, 2012, p.199. ¹⁰⁴ Op. Cit., p. 95.

6- RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR

Nesse tópico trataremos de conhecer, em linhas gerais, o que é esse processo chamado rastreabilidade. Porém, faz-se necessário esclarecer que apresentaremos apenas os critérios mais relevantes ao cerne da pesquisa vez que a temática é extensa e retiraria o nosso foco¹⁰⁵.

Rastreamento, segundo o Dicionário CALDAS AULETE, significa, *inter alia, o processo*¹⁰⁶ *de acompanhar a trajetória de qualquer objeto móvel*. Portanto, ao aplicarmos tal verbete a nossa temática podemos inferir que ele significa: o processo de acompanhamento e identificação do percurso de um alimento/produto desde o produtor até o consumidor final.

Autores como Thomas Eckschimidt¹⁰⁷ definem rastreamento como: "O ato de rastrear, conhecer a origem de um determinado produto, identificar o caminho percorrido por esse produto de um ponto a outro ao longo da cadeia produtiva e apontar o tempo deste percurso até chegar ao consumidor final.". O autor ainda acrescenta mais um componente, qual seja: "as atividades (manejos e operações) que o produto é submetido e que possam vir a influenciar na qualidade do mesmo.".

Nesse sentido, percebe-se que rastreamento é a identificação de toda cadeia produtiva sendo relevante a informação de todos os processos que podem vir a trazer alguma influencia no resultado final da produção. Interessa, pois identificarmos a origem (de onde), o produto (o que se está rastreando) e o seu destino (para onde).

Outra conceituação interessante é a apresentada por POZZETTI¹⁰⁸, segundo a qual:

[...] a rastreabilidade é a habilidade de registrar o caminho, a aplicação e a localização de um produto com características especificas, e implica instituir uma sistemática de registro e transmissão de informações sobre atributos específicos do produto por todas as etapas da cadeia produtiva, ou seja, da produção até a comercialização final.

¹⁰⁵ Aspectos como a dificuldade de acesso por pequenos agricultores a esse sistema de rastreabilidade, elevação dos custos e a perda de competitividade são tidos como relevantes, porém, não serão tratados nessa pesquisa tendo em vista que o nosso foco é o direito à informação.

¹⁰⁶ Existem diversos mecanismos que servem para sistematizar e aplicar o rastreamento como, por exemplo, as ISO (International Organization for Standardization). Para segurança alimentar temos a ISO 22.000.

¹⁰⁷ ECKSCHIMIDT, Thomas; DONADEL, André; BUSO, Giampaolo. ECKSCHIMIDT, Alex. *O livro verde do rastreamento: conceitos e desafios*. 1 ed.- São Paulo: Livraria Varela, 2009, p. 16.

¹⁰⁸ POZZETTI, Valmir César. Alimentos transgênicos e o direito do consumidor à informação. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 36, 2014, p.121

Nesse diapasão, a rastreabilidade de um produto possibilita ao consumidor não só esse acompanhamento de origem e destino, mas mais do que isso ela permite que cada cidadão seja um pouco fiscal das questões socioambientais como, por exemplo, a destinação de resíduos, o desmatamento, a divisão mais justa dos valores com agricultores familiares, entre outras.

Em suma, a rastreabilidade *responde* e *provê*¹⁰⁹ a noção de possibilidade de identificar a origem, a utilização e a localização de determinado gênero alimentício; de substância específica a ser incorporada nos alimentos; ou, ainda, sobre a ração ministrada a animais. Essa identificação deve ocorrer em todo processo produtivo ao longo das cadeias alimentares até o consumo final pelo consumidor.

O *Codex Alimentarius*, por sua vez, através da normativa CAC/GL 60/2006, define a rastreabilidade como: "a capacidade para seguir o movimento de um alimento através das etapas da produção, transformação e distribuição."¹¹⁰. Na mesma normativa, só que na Seção 3 nº.17, queda evidenciado ainda que a rastreabilidade deve ser: prática, exequível tecnicamente e economicamente viável.

A doutrina¹¹¹ além de conceituar o critério do rastreamento ela ainda o classifica segundo: a) a sua cobertura (quais partes da cadeia produtiva são analisadas); b) a sua visibilidade (qual parte da informação é disponibilizada); c) o seu detalhamento (o nível de detalhes que a informação terá); e d) a sua atualização (de que forma as informações são atualizadas), validação (de que forma é confirmada a veracidade da informação).

Nessa pesquisa interessa-nos apenas o *critério do detalhamento* vez que através dessa classificação se consegue delimitar as propriedades ou qualidades específicas de um produto como, por exemplo, a incidência ou não de transgênicos em determinado alimento.

Gize-se que o nível de detalhes que a informação conterá (ou o seu detalhamento) é de suma importância vez que de nada adiantaria termos um produto que se diz livre de transgênicos se durante o seu processamento fossem adicionados ingredientes com OGMs mas que perdem as características quando da avaliação do produto final e, que, portanto, não receberiam o devido etiquetamento como, por exemplo, *no caso da lecitina de soja*

_

¹⁰⁹ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p.321.

¹¹⁰ CAG/GL 60-2006, Seção 2: "Traceability/product tracing: the ability to follow the movement of a food through specied stage(s) of production, processing and distribuition."

¹¹¹ ECKSCHMIDT, Thomas. Op. Cit., p. 31-59; GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p.325-328.

que quando entra na composição final não tem origem controlada podendo ser soja transgênica.¹¹²

Nesse sentido o rastreamento poderá ser eficiente ou não vez que se um produto que teve na sua origem e/ou processamento a adição de transgênicos deverá conter esse detalhamento no seu rastreamento, sob pena de ser considerado como ineficiente.

Ademais podemos citar alguns elementos¹¹³ como fundamentais para a eficiência da rastreabilidade, quais sejam: a) normas de referência de qualidade que se pretende preservar ou garantir; b) relação de procedimentos permitidos, proibidos ou tolerados e obrigatórios; c) rol de insumos permitidos e proibidos; d) delimitação de procedimentos; e) vistorias por órgãos competentes nos estabelecimentos comerciais.

No Brasil, o procedimento para a rastreabilidade de alimentos geneticamente modificados é tratado de forma superficial pela lei nº. 11.105/2005 e pelo decreto nº 4.680/2003. Porém, não discutiremos tal legislação nesse tópico, pois a mesma já foi tratada em outro tópico dessa pesquisa.

Após exaurimos esse tópico que trata da rastreabilidade e que põe fim ao capítulo concernente as previsões legais da segurança alimentar e nutricional, da rotulagem e da rastreabilidade passaremos a tratar da efetivação da Segurança Alimentar através da rotulagem.

¹¹² ECKSCHMIDT, Thomas. Idem, Ibidem, p. 50. ¹¹³ GASSI NETO, Roberto, Op. Cit., p. 330.

Capítulo III- A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR ATRAVÉS DA ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM OGM

No presente capítulo trataremos de duas questões importantíssimas, quais sejam, a inter-relação da construção dos conceitos de segurança alimentar e de direito fundamental à alimentação; e o direito à informação que deve ser garantido aos cidadãos/consumidores através da rotulagem adequada de alimentos.

Mas, antes de adentrarmos ao capítulo em voga faz-se imperioso estabelecermos os conceitos de consumidor, fornecedor e de produtos introduzidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e que serão adotados nessa pesquisa, senão vejamos:

Art.2 ° **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. (Grifos nossos)

Vencida a tarefa de estipulação dos conceitos de consumidor, fornecedor e produto passaremos a abordar a problemática central desse capítulo, isto é, a partir de agora trabalharemos com a perspectiva da rotulagem como meio de efetivar a segurança alimentar.

7- A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO COMPLEMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

A Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência e para a manutenção e efetivação da dignidade da pessoa humana. As normas internacionais reconhecem o direito humano de todos à alimentação adequada e o direito interno brasileiro traz o direito fundamental de toda pessoa a estar livre da fome, como prérequisito para a realização de outros direitos.

Nessa baila, o Direito Humano à Alimentação Adequada foi universalizado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 mais precisamente no item 1 do artigo 25 que prevê que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar através, inter alia, da alimentação.

No mesmo sentido argumenta o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vez que os *Estados Partes* reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado de vida para o indivíduo e para a sua família, tendo como direito básico, entre outros, a *alimentação*. No item nº. 2 o referido pacto ainda pondera que:

Os Estados Partes, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, [...], as medidas, [...], que se façam necessárias para: a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios [...]; b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades[...].

No âmbito interamericano temos que destacar o conteúdo do artigo 12 do Protocolo de San Salvador, no qual, o direito humano a uma alimentação adequada serve para assegurar a toda pessoa o mais alto nível de *desenvolvimento físico*, *emocional e intelectual*. Ademais, o item nº. 2 desse artigo é claro ao determinar o dever de aperfeiçoamento dos *métodos de produção*, *abastecimento e distribuição de alimentos*.

No cenário interno o direito a alimentação só foi reconhecido constitucionalmente através da Proposta de Emenda Constitucional nº 47/2003 (PEC da Alimentação), que gerou a emenda 64/2010. Em 2003 o relator Deputado Lelo Coimbra, em seu relatório 114, destacou que a aprovação da PEC nº 47/2003 estabeleceria um novo marco para a alimentação ao reconhecê-la como direito humano fundamental.

Ademais, o relator ponderou que o Brasil como signatário de Tratados Internacionais sobre o tema tem o dever de dar apoio na produção, comercialização e abastecimento de alimentos, a utilização sustentável dos recursos naturais, a promoção de práticas de boa alimentação por meio de programas educacionais, a distribuição de água e alimentos em situações de crise e a garantia da qualidade biológica e nutricional dos gêneros alimentícios.

Nesse viés, o direito fundamental a uma alimentação adequada, inaugurado recentemente pela Emenda Constitucional nº 64/2010, passou a fazer parte do rol de direitos

_

¹¹⁴ BRASIL. Relatório da proposta de emenda à constituição nº 47/2003, p. 2 e 6. Disponível em: .">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=693834&filename=PRL+1+PEC 04703+%3D%3E+PEC+47/2003>.

sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo que o referido artigo passou a receber a seguinte redação, senão vejamos: São direitos sociais a educação, a saúde, <u>a</u> <u>alimentação</u>, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Ocorre que independentemente se é direito humano (âmbito internacional) ou se é direito fundamental (âmbito interno) o comentário número 12 da ONU defende que o direito à alimentação adequada possui dois condões, quais sejam: disponibilidade e adequação. Sendo que o item 8 prevê:

O conceito de adequação é particularmente significativo com relação ao direito à alimentação, na medida em que [...] os alimentos ou dietas [...] podem ser considerados os mais apropriados, [...]. A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras gerações. O significado preciso de "adequado" está condicionado, em grande parte, pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, e outras mais, que prevalecem, enquanto que a "sustentabilidade" incorpora a noção de disponibilidade e acessibilidade em longo prazo.

JOSUÉ DE CASTRO¹¹⁵ ao tratar do binômio disponibilidade-adequação referenda que:

(...) existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que também pode conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo.

Nesse sentido, em 2002, o Relator Especial da ONU para o direito à alimentação definiu o Direito Humano à Alimentação Adequada da seguinte forma: *O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.*

Nesse diapasão a sustentabilidade em relação ao direito à alimentação adequada refere-se à disponibilidade (a quantidade necessária de alimentos) e a adequação (a qualidade e inocuidade dos alimentos. Porém, na medida em que a indústria de alimentos

-

¹¹⁵ CASTRO, Josué. Op. Cit., p.53.

proporciona avanços quanto à disponibilização de alimentos no mercado essa tem que ter a preocupação de que tais alimentos tragam um nível mínimo de segurança ao consumidor.

A ABRANDH¹¹⁶, por sua vez, vai além dessa caracterização em quantidade e qualidade, pois, para a associação existe alimentação adequada quando *4 cenários* são identificados concomitantemente, quais sejam: *disponibilidade* (alimentos produzidos ou adquiridos), *adequação* (se o alimento é o correto para aquela pessoa, p.ex. celíacos), *acesso* (físico e econômico) e *estabilidade* (permanentemente).

LEÃO E RECINE ¹¹⁷, diferentemente da ABRANDH, criaram uma representação gráfica das dimensões que a alimentação adequada precisa atingir, senão vejamos:



(Representação gráfica das dimensões da alimentação adequada)

Nessa representação gráfica fica explícito que a alimentação adequada, além dos 4 cenários citados pela ABRANDH, depende de outros valores como: o respeito a diversidade; a qualidade sanitária; a adequação nutricional; não possuir contaminantes, agrotóxicos e nem OGMs; acesso a recursos financeiros e naturais; o acesso à informação; a realização de outros direitos e o respeito e a valorização da cultura alimentar nacional e regional.

Contudo, não se pode olvidar que esses fatores trazidos pelo fluxograma supra podem variar de acordo com a realidade específica de cada grupo ou povo, pois, por exemplo, a plena realização do Direito Alimentação Adequada para uma comunidade indígena não é igual à dos moradores de uma cidade. Os primeiros conseguem a realização do direito a alimentação através da plantação, coleta e caça dos frutos da terra enquanto

117 LEÃO, M.M.; RECINE, E. O Direito Humano à Alimentação Adequada. In: Taddei JA, Lang RMF, Longo Silva G, Toloni MHA. *Nutrição em saúde pública*. São Paulo: Rubio; 2011.

55

¹¹⁶ ABRANDH. O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. – Organizadora, Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013, p.30-31.

que no segundo caso tal direito se concretiza através do trabalho, da renda e do acesso à água¹¹⁸.

O direito a alimentação é, portanto, uma questão que transcende o fator econômico vez que incidem também os fatores sociais, culturais e ambientais¹¹⁹. E, para adimplir tal direito de acordo com a primeira meta dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio¹²⁰ é necessário que se pegue esse *diagnóstico da fome no mundo* que foi construído de forma universal e o torne individualizado através de propostas distintas para cada Estado, e, no caso do Brasil, as medidas *conceituais e empíricas*¹²¹ variam ainda de acordo com a região.

O foco da presente pesquisa não está relacionado a disponibilidade e sim a adequação/inocuidade da alimentação, ou seja, em que medida a rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados podem efetivar a segurança alimentar. Por isso, passaremos a tratar de outro tópico relevante à pesquisa que tem estrita relação com a adequação/ inocuidade da alimentação qual seja o direito à informação.

8- O direito à informação contido na rotulagem 122

Com o advento da modernidade as relações sociais foram cambiando paulatinamente e, consequentemente, a forma de produzir, comercializar e consumir também sofreram alterações vez que, aos poucos aquele padrão no qual o cliente comparecia ao armazém para encomendar certo produto fabricado artesanalmente foi substituído pelo modelo de produção em massa.

Em decorrência do abandono do modus artesanal de produzir e comercializar tivemos uma consequente mudança nos contratos de consumo vez que percebe-se a *despersonalização dessa modalidade de contrato*¹²³, ou seja, o antigo fator proximidade entre consumidor e fornecedor que era presente no modelo artesanal passou a ser quase que

Desde o início das sociedades modernas o acesso à alimentação foi paulatinamente modificando as *relações de casamento*; de *culturas* e de distribuição das *territorialidades* não sendo uma questão meramente de cunho econômico. (PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Op. Cit., p. 208)

¹¹⁸ LEÃO, M.M.; RECINE, E. Idem, Ibidem, p.26.

¹²⁰ A primeira meta é erradicar a fome e a miséria no Mundo.

CAMPOS, Christiane S. S.; CAMPOS, Rosana Soares. Soberania Alimentar como Alternativa ao Agronegócio no Brasil. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Vol. XI, núm. 245, 2007, p.53. A portaria Interministerial nº. 1/2004 estabelece que rótulo é: toda inscrição, legenda, imagem, ou outra matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou ainda colada sobre a embalagem do alimento ou ingrediente alimentar.

¹²³ FRONTINI, Paulo Salvador. Acesso ao consumo. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* – São Paulo: Saraiva, 2012, p.208.

inexistente nas relações consumeiristas atuais como, por exemplo, nos contratos de adesão nos quais o consumidor apenas aceita o produto/serviço ofertado pelo fornecedor.

Nesse sentido, o direito à alimentação, a segurança alimentar e a rotulagem de produtos que contenham OGMs tem estrita relação com o direito fundamental à informação vez que o consumidor só terá uma escolha livre e consciente com a plena e adequada informação do conteúdo do produto que se irá consumir.

Segundo o dicionário on-line CALDAS AULETE¹²⁴ informação significa, inter alia, o conjunto de dados sobre algo ou alguém. Ocorre que nos dias atuais, precipuamente após o advento da Constituição Federal de 1988, a informação passou a ser considerada como um bem jurídico de alta relevância¹²⁵ que serve como norteador das decisões pessoais inclusive as de consumo.

Nesse sentido, a informação constitui um desses direitos a serem observados pelo fornecedor em todas as etapas da relação contratual sendo que o direito à informação assumiu uma importância ainda maior vez que a *mídia* e a *legislação* ¹²⁶ contribuem para coibir abusos nas relações de consumo.

Ademais, devemos recordar as lições de FRIJOT CAPRA¹²⁷ sobre a informação, pois o autor defende que o que mais deve ser valorizado no conteúdo informativo não é o significado da informação e sim a forma como será obtida a mensagem pelo ouvinte (no caso consumidor) vez que se ela for enviada por um canal cheio de ruídos o princípio da efetividade da informação jamais será seguido.

No caso da rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados essa falha de informação é perceptível vez que a indústria produz um produto e disponibiliza as informações sobre o mesmo de forma esparsa dificultando que o consumidor consiga acessá-la de forma integral sem os chamados ruídos.

Para fins de delimitação da temática adotaremos o conceito de direito à informação trabalhado por PAULO LUIS NETTO LÔBO¹²⁸, no qual o direito à informação representa: "o

¹²⁴ AULETE, Caldas. Op.cit.. Disponível em: < http://www.aulete.com.br/INFORMA%C3%87%C3%83O> . Acesso em: 12 jan. 2017.

¹²⁵ SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade. IN: GOZZO, Débora (coord.). Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais. -São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

¹²⁶ BARBOSA, João Luiz. O direito fundamental do consumidor e seu direito à informação. IN: GOZZO, Débora (coord.). Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais. -São Paulo: Saraiva, 2012, p.227

¹²⁷ CAPRA, Frijot. Op. cit., p.78.

¹²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v.37, 2001, p. 62.

direito à comunicação, entendido este como direito de procurar, receber, compartilhar e publicar informações", ou seja, são os/as dados/informações adequados/as a que todo cidadão tem o direito de ter acesso por conta própria e/ou através de terceiros.

No entendimento de BÁRBARA SVALOV¹²⁹ o direito à informação, dentro do atual arranjo constitucional brasileiro, possui três vertentes, quais sejam: o direito de informar (art. 220); o direito de se informar (art. 5°, inciso XIV) e o direito de ser informado (art. 5°, inciso XXXIII).

Sendo que o direito de informar consiste na liberdade para informar enquanto que o direito de se informar é o direito de colher informações desejadas e, por fim o direito de ser informado é o direito de receber informações de interesse público ou particular; individual ou coletivo.

Aprimorando a perspectiva das três vertentes supra citadas PAULO NETTO LÔBO¹³⁰ classifica o direito à informação como sendo: a) de primeira geração/dimensão aqueles referentes à comunicação (direito de informar) pois estes exigem apenas uma prestação negativa do Estado; b) de segunda geração/dimensão quando refere-se ao direito de se informar, isto é, o acesso à informação que se deseja, sendo, neste caso exigível uma prestação positiva do Estado, qual seja a de fornecimento das informações almejadas; e c) de terceira geração/dimensão que relaciona-se com o direito de ser informado vez que nesse se percebe a dimensão humanística e não a puramente econômica.

Cabe ainda frisar que existe uma diferença básica entre *o direito de informar e o direito de ser informado*¹³¹, qual seja, o primeiro refere-se à liberdade para informar enquanto que o segundo é uma garantia de acesso à informação. Na presente pesquisa, em que pese a relevância das três vertentes, daremos ênfase apenas ao direito de ser informado que o consumidor possui.

Nesse viés, o direito de ser informado, doravante, direito à informação será considerado, segundo a nomenclatura doutrinária usual, um direito de *terceira geração/dimensão*, que foi firmado após a garantia dos *direitos de liberdade* (que

¹²⁹ SVALOV, Bárbara. *Idem*, *ibidem*, p. 59.

¹³⁰ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 90.

¹³¹ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes. O acesso à informação nos contratos de consumo. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* –São Paulo: Saraiva, 2012, p. 244.

necessitavam de um não agir estatal) e dos *direitos de igualdade*¹³² (que permitem ao cidadão exigir uma conduta positiva do Estado).

Ressalte-se que esta visão fragmentada de gerações/dimensões de direitos defendida por autores como FÁBIO KONDER COMPARATO¹³³ na qual os direitos de primeira geração/dimensão seriam os direitos de liberdade e que dependeriam exclusivamente de uma abstenção estatal mostra-se insuficiente para o completo entendimento do Direito à informação, pois esse direito de liberdade necessita concomitantemente da ação (um fazer) e da abstenção estatal (um não fazer) para a garantia plena do acesso a ela.

A construção do direito à informação ocorreu paulatinamente tanto na seara nacional quanto na internacional. No âmbito internacional um dos documentos essenciais foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789), pois, o seu artigo 19 já determinava que: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

No direito interno há que se fazer menção ao papel inovador da Constituição Federal de 1988, vez que esse texto constitucional foi o primeiro a ser elaborado após a redução da liberdade de informação imposta ao povo pela ditadura militar. Na referida Constituição o direito à informação foi explicitamente considerado como um direito fundamental, pois no inciso XIV do art.5º é assegurado a todos o acesso à informação e no capítulo V que trata da comunicação social (arts. 220 e seguintes) é assegurada a liberdade de informação. 134

Nesse viés, o direito à informação que o consumidor possui no Estado democrático de direito é, indubitavelmente, uma liberdade individual e coletiva que surgiu no Brasil a partir da perspectiva de ampliação da extensão da *cidadania civil*¹³⁵ reinaugurada pela Constituição Federal de 1988.

A partir desse ato constitucional o cidadão/consumidor passou a ter direito a uma dupla prestação vez que o Estado é obrigado a conferir-lhe, concomitantemente, uma ação

¹³² COUTO, Rute. Publicidade: dimensão do direito do consumidor à informação. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* - Vol. III | n. 9 | março 2013, p. 53

¹³³ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit..

¹³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes [...], nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação [...]. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

BIRNFELD, Carlos André. *Cidadania Ecológica*. Pelotas: Delfos, 2006, p. 226.

positiva e outra negativa, ou seja, o Estado tem o dever de: 1- a disponibilizar a informação de forma clara, precisa e em tempo hábil (dimensão positiva); e 2- se abster de condutas que tendem a restringir o acesso à informação (dimensão negativa).

Portanto, no âmbito constitucional pátrio, o direito à informação encontra guarida tanto diretamente através dos artigos supra citados bem como indiretamente, através da proteção ao consumidor que se encontra referendada no inciso XXXII do Art. 5°136. Embora, tenhamos garantia constitucional direta e indireta do direito à informação não podemos afirmar que a concretização desse direito redunde no acesso à informação fidedigna no mercado de consumo¹³⁷.

Noutras palavras, o direito à informação constitucionalmente previsto é um passo que já foi dado, porém, a garantia de uma informação verdadeira é outro passo na seara do direito fundamental à informação, pois primeiro temos o campo do dever ser (da previsão normativa) e depois o do ser (efetivação e aplicação).

No Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, o acesso à informação é previsto de duas formas distintas, ou seja, ele é tido primeiramente como um direito do consumidor (Art. 6°, inciso III) e segundamente como um dever do fornecedor (Arts. 9 e 31), senão vejamos respectivamente as previsões normativas:

Art. 6°. São **direitos** básicos do consumidor: [...] III - **a informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 9°. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança **deverá informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifos nossos)

Nesse sentido, o direito à informação do consumidor é reconhecido como um direito fundamental, pois, este está assentado *no interesse público social* ¹³⁸em regular as relações de consumo. Dessa forma, podemos compreender que esse direito-dever de

60

¹³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...], nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

¹³⁷ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes. Op. Cit., p. 251.

¹³⁸ LÔBO, Paulo Netto. Op. Cit., p. 57.

informação, além de aproximar consumidor e fornecedor dentro das relações sociais, ele busca colocá-los em pé de igualdade nas contratações que vierem a ser firmadas.

Note-se que para além da questão do duplo dever estatal o direito à informação prévia em relação aos produtos que contenham organismos geneticamente modificados (OGMs), é capaz de conduzir o cidadão a uma livre manifestação e escolha vez que somente um cidadão bem informado pode e consegue fazer escolhas isentas e responsáveis sobre o que se está consumindo.

O dever de informar o cidadão/consumidor sobre os riscos que o desenvolvimento dessas novas tecnologias é de suma relevância uma vez que a informação completa (a adequada rotulagem) é segundo o entendimento de NELSON NERY JR. ¹³⁹:

o único meio eficaz de diferenciar, num eventual rastreamento, um produto de outro, podendo-se chegar às causas de eventuais danos e impedir a sua continuidade, cumprindo-se, ainda, o preceito constitucional e o princípio da liberdade de escolha do consumidor, a partir da identificação do produto transgênico.

Nesse viés, o direito à informação, que é constitucionalmente previsto e legalmente regulamentado, necessita, para alcançar o já referido escopo de meio de preparar o consumidor ao consumo consciente, da disponibilização por parte de fabricantes, importadores e comerciantes de dados que sejam apropriados, corretos, compreensíveis e visíveis a todos os tipos de consumidores independentemente de sua idade e/ou grau de instrução.

HERMAN BENJAMIM¹⁴⁰ já se pronunciou sobre os momentos que a informação deve ser oferecida no mercado. Destacando que a informação deve preceder (publicidade) ou acompanhar (embalagem) a aquisição do produto, vez que o objetivo é preparar o consumidor para um consumo livre e consciente através de informações adequadas.

Porém, autores, como PAULO SALVADOR FRONTINI¹⁴¹, destacam que embora o Código de Defesa do Consumidor contenha disposições expressas sobre a Política Nacional de Relações de Consumo e normas organizadoras do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o mesmo não prevê regulamentação para garantir aos cidadãos um padrão

-

¹³⁹ NERY JR., Nelson. "Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor". IN: *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel* / coordenação: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo, Saraiva, 2001p. 574

¹⁴⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. e. Das Práticas Comerciais. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al.. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.* - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.125.

¹⁴¹ FRONTINI, Paulo Salvador. Op. cit., p.223.

mínimo de consumo em relação aos direitos sociais como, por exemplo, moradia, alimentação, entre outros.

Nesse sentido, o autor ainda destaca que, embora tenhamos os direitos sociais constitucionalmente previstos e as normas de defesa do consumidor falta um elo entre essas duas esferas, ou seja, não existe conexão normas que antecedam esse momento consumerista e que visem garantir a todo cidadão um padrão mínimo de existência.

No que atine a garantia ao cidadão do direito à informação o Código de Defesa do Consumidor é claro ao evidenciar que a informação sobre um produto deve ser colocada no rótulo¹⁴² do mesmo e, esta deve ser disposta de forma clara e adequada e deverá conter, segundo os artigos supracitados, os seguintes dados: características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, inter alia.

Em relação aos produtos alimentícios o direito do consumidor é claro ao determinar que a informação sobre eles deve ser disposta de forma clara, precisa e adequada, por exemplo, através de rótulos. Sendo que cabe ao legislador a delimitação dos conteúdos mínimos para que a segurança do consumidor seja preservada e, por conseguinte, que se alcance meios eficazes de precaver o risco alimentar¹⁴³.

Ocorre que, existe certa resistência das empresas fornecedoras vez que o oferecimento de informações adequadas sobre as características, por exemplo, de transgenia dos alimentos no Brasil só passou a ter importância no país após a pressão popular exercida inicialmente pelos órgãos de defesa do consumidor (a título de exemplo IDEC) tendo em vista que incialmente o Estado seguia a posição adotada pelos Estados *Unidos*¹⁴⁴, ou seja, a rotulagem de alimentos geneticamente modificados foi considerada desnecessária conforme o explanado no tópico dedicado à rotulagem.

O interesse empresarial está, pois, voltado para a aquisição da atenção dos potenciais consumidores, sendo que para isso os fornecedores buscam sobras não cultivadas do tempo dos consumidores 145 colocando a sua disposição informações que

¹⁴²RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. Revista CSC., V. 17 nº2, 2010, p.363

¹⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto, Op. Cit., p. 68.

¹⁴⁴ MORAIS, Murilo de; MIRANDA. Os alimentos transgênicos e o direito à informação no Código do Consumidor. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/os alimentos transgenicos direito informação.pdf>. Acesso em: 20 de Dez. de 2016.

¹⁴⁵ BAUMAM, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros –Rio de Janeio: Jorge Zahar, 2008, p.54-55.

apenas conduzam ao consumo e que não necessariamente possuem relação com a informação adequada, ou seja, o excesso de informações também pode ser um fator de desinformação.

Nesse sentido, ZYGMUNT BAUMAM destaca que:

O controle e o direito de decidir quem e o que terá permissão de passar e quem e o que deve permanecer de um lado (quais itens de informação têm prerrogativa de permanecer privados e quais são autorizados a se revelar publicamente) — em geral tópicos fortemente contestados — constituem a razão para a delimitação de uma fronteira. ¹⁴⁶

Eis que temos uma *massa de informações*¹⁴⁷ que pela sua densidade e rapidez de atualização acaba se tornando impenetrável e impermeável pelo consumidor. O consumidor não possui tempo nem conhecimento para entender e assimilar essa massa de informações estamos, pois, a tratar com o fator quantidade de informações e não com sua qualidade.

Ocorre que a informação deve ser clara e precisa, pois, conforme já ponderamos ao citar BAUMAN¹⁴⁸, vivemos a sociedade do consumo na qual o excesso de informação representa um fator prejudicial para a relação sadia de consumo. Noutras palavras, a quantidade exorbitante de informações que temos na atualidade nem sempre é adequada tendo em vista que a efetivação do direito à informação do consumidor queda prejudicada pela não adequação da informação como, por exemplo, a retirada do símbolo dos transgênicos.

O acesso à informação é ferramenta fundamental para a *efetivação da cidadania consumerista*¹⁴⁹, pois, o consumidor informado adequadamente, com informação de qualidade e não em quantidade, detém meios eficazes para negociar segundo suas possibilidades, anseios, necessidades e desejos.

A não efetivação dessa cidadania pode ser representada pelo seguinte exemplo: se um consumidor potencial do produto "1" sabe as características do mesmo, a sua capacidade para decidir se adquire ou não é ampliada. Porém, se esse mesmo consumidor não tiver acesso a essas informações, a sua liberdade de escolha não será plena, pois ele não terá uma decisão isenta.

¹⁴⁶ BAUMAM, Zygmunt. *Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira, –Rio de Janeio: Jorge Zahar, 2011, p.25.

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Op. Cit.*, p.54-55.

FILHO, Roberto Freitas. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação: uma questão de cidadania. *Revista Legislativa*, a. 40 n. 158, abr./jun. 2003, p. 158.

Nesse condão, a informação contida no rótulo deve estar lastreada pelas transformações na *conjuntura política, econômica, social e cultural do país*¹⁵⁰. Deve, pois, ser isenta de qualquer elemento ardiloso que pode macular as necessidades democráticas de um povo, isto é, a informação deve ser prestada de forma verdadeira e, estar de acordo com a realidade de cada Estado.

Portanto, em decorrência da vulnerabilidade do consumidor na relação consumerista¹⁵¹ e do dever de tutela ao direito à vida, o Estado, com essa expansão constitucional-legislativa do direito à informação nas relações de consumo, possui o dever positivo de exercer o controle social através de políticas públicas tendentes a prevenir os riscos do consumo de alimentos que não possuam informações adequadas à disposição do consumidor.

9- Insegurança alimentar na falta de rotulagem adequada: uma justificativa para a Responsabilidade civil

Em que pese se saiba a relevância dos meios extrajudiciais optaremos nessa pesquisa por trabalhar apenas a via judicial vez que trabalharemos apenas a responsabilidade civil como meio efetivador dos direitos fundamentais. Ademais, embora a consciência da importância da construção histórica da responsabilidade civil no cenário brasileiro apresentado nas Constituições e nas legislações infraconstitucionais anteriores, trataremos aqui apenas de questões pontuais a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2003.

Conforme abordamos no primeiro capítulo, a sociedade pós-moderna é uma sociedade lastreada no risco, e que necessita de meios eficazes para a proteção daqueles direitos mais elementares para a garantia e manutenção da dignidade humana, ou seja, precisamos de meios eficazes de garantir os direitos fundamentais.

Note-se que o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel fundamental na garantia efetiva e eficiente dos direitos fundamentais, pois esses:

¹⁵⁰ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes, Op. Cit., p. 249.

¹⁵¹ CDC, Art. 4º "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]" (grifos nossos)

[...] não se põe a ressarcimento posterior ou reparação, mas são indisponíveis e inadiáveis em seu exercício: garante-se o direito à vida ou nada haverá, um dia vindouro, a se garantir; garante-se a liberdade, porque se tal segurança não se impuser de pronto estará ela perdida naquele momento e não se lhe poderá repor; garante-se a segurança ou a insegurança já se terá instalado no futuro e reparação não é reposição de direitos fundamentais. ¹⁵²

Nesse sentido, a ação judicial por responsabilidade civil é uma das medidas cabíveis para que o cidadão obtenha uma prestação estatal que venha corrigir a *insegurança* dos direitos fundamentais uma vez que esse recurso ao judiciário seve para indenizar e compensar danos que, por exemplo, feriram o *princípio da precaução do risco alimentar*¹⁵³ e, que por sua vez tenha exposto o consumidor a uma ameaça e/ou lesão efetiva a direito.

O ato decisório possui a *capacidade ou o poder de transformar as realidades* sociais muito além das partes litigantes¹⁵⁴, porém, isso só poderá ser considerada uma afirmativa verdadeira quando existir uma conexão existente entre o mundo jurídico e o mundo dos fatos. Tal conexão só pode ser fornecida pelo julgador, pois, ele pode e deve, dentro da imparcialidade, exercer um papel crítico nas suas decisões.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5°, inciso XXXV, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos. Nesse viés, o texto constitucional serve de alicerce e preside o processo de juridicização 155 (judicialização) do ideal de justiça que prevaleceu quando da elaboração do texto constitucional em 1988.

Além disso, cabe frisar a importante previsão constitucional contida no inciso X do mesmo artigo que estipula que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Grifos nossos)

Nesse sentido, o texto constitucional serviu de alicerce para a judicialização da responsabilidade civil vez que, como pondera CARLOS ANDRÉ BIRNFELD, a Constituição é o:

¹⁵²ROCHA, Carmen Lúcia. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. Revista CEJ, V. 1 n. 3 set. /Dez. 1997, p.36.

¹⁵³ VAZ, Caroline. Op. Cit., p.147

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras. Jundiaí: Paco Editorial, 2012, p. 39.

¹⁵⁵ ROCHA, Carmen Lúcia. Op. Cit., p. 40.

resultado normativo mais intenso e vigoroso dos diferentes processos que materializaram e formalizaram as expectativas de cidadania, e, fundamentalmente por isto, referência jurídica mestra da vida transtemporal de um povo: traz do passado a história e para o futuro a esperança: traz para o presente o desafio da construção da imprescindível ponte. 156

A partir dessa *referência jurídica mestra* ideal dos direitos e garantias fundamentais que foi a Constituição Federal de 1988 foi possível inaugurar uma nova era na garantia da responsabilidade civil vez que após esse marco normativo foram criados outros atos normativos relevantes da temática como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e o Código Civil de 2003.

O Código Civil de 2003 introduziu a chamada cláusula geral de responsabilidade civil baseada no Risco, pois, o caput do artigo 927 e o parágrafo único determinam que o autor do dano será obrigado, independentemente de culpa, a reparar o dano que causar a outrem quando a sua atividade por si só representar risco.

Porém, autores como Teresa Ancona Lopez¹⁵⁷ e Roberto Grassi Neto¹⁵⁸, ponderam que essa cláusula geral de responsabilidade civil baseada no Risco não se aplica às relações de consumo, pois, essas possuem cláusulas específicas no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, doutrinadores como, por exemplo, CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY¹⁵⁹ destacam que existe uma superposição entre o dispositivo geral (artigo 927 do Código Civil) e o Código de Defesa do Consumidor, na qual a cláusula geral de 2003 pode complementar o Código do Consumidor de 1990.

A responsabilidade pela manipulação de alimentos no Brasil está prevista na Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA que dispõe sobre o *Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação* no item 4.12.1, senão vejamos: *O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser o proprietário ou funcionário designado, devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica*.

BIRNFELD, Carlos André Hüning. *A Arquitetura Normativa Da Ordem Constitucional Brasileira*. Pelotas: Delfos, 2008, p.13.

¹⁵⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. IN: LOPEZ, Teresa Ancona; et.al. (coord.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais* –São Paulo: Atlas, 2013, p. 03-13

¹⁵⁸ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit.

¹⁵⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

No que atine a responsabilidade civil nos casos de insegurança alimentar ¹⁶⁰ se deve ter em mente que inexiste um texto legal específico que discipline tal responsabilidade. Contudo, não podemos olvidar que a responsabilização civil por falta de segurança alimentar e, por conseguinte, os casos de falta ou de incompletude da informação estão, quase que sempre, relacionados à direitos do consumidor sendo, portanto, aplicável os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam de tais matérias.

Nesse viés, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 12¹⁶¹ a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores pelo fato do produto ressaltando, *inter alia*, que tal responsabilidade incide quando a informação sobre os riscos do consumo de determinado produto for ausente e/ou inadequada.

RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH¹⁶² nos brinda com o entendimento de que no atual sistema de responsabilização pelo fato do produto inaugurado pelo Código de Defesa do Consumidor, define que *o risco deve ser suportado por quem tem melhores condições de prevê-lo e evitá-lo (no caso o fornecedor)* [...]. Porém, conforme o autor ainda complementa, o fornecedor ao contrário da previsão legal *acaba por repassar os custos desses acidentes aos demais consumidores*.

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária pelo fato do produto ou do serviço. Sendo que no caso da ingestão de alimentos comercializados que contenham organismos geneticamente modificados e que produzam dano à saúde do consumidor todos os operadores da cadeia alimentar que não o fornecedor direto – a empresa que produz as sementes, o produtor agrícola, o fabricante, o importador, ou o distribuidor – *responderão solidariamente pelo fato do produto alimentar*. ¹⁶³

Outro fator relevante sobre a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito das relações de consumo é que esta é uma responsabilidade objetiva na qual não: *interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa*

67

¹⁶⁰ GRASSI NETO, Roberto. Idem, ibidem, p. 355.

¹⁶¹ Artigo 12 do CDC: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

DRESCH. Rafael de Freitas Valle. Fundamentos da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço: um debate jurídico-filosófico entre o formalismo e o funcionalismo no Direito Privado. –Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.106.

¹⁶³ GRASSI NETO, Roberto. Op. Cit., p. 395.

(responsabilidade causal) ao produto ou serviço, sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo¹⁶⁴.

Em que pese, a responsabilidade civil ter recebido desde 1990 um tratamento especial pela legislação infraconstitucional, essa mera regulamentação da proteção e/ou da reparação ao status quo ante nem sempre é o suficiente, vez que essa previsão acaba, por vezes, não dando a solução ideal para conflitos como, por exemplo, os danos causados pela falta de informação adequada sobre os alimentos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição.

Ocorre que para além dessas funções tradicionais da responsabilidade civil existe a chamada *função dissuasória* ¹⁶⁵¹⁶⁶, isto é, apesar de a responsabilidade civil possuir, em tese, *uma finalidade eminentemente de proteção da esfera jurídica de cada pessoa (ou manutenção do status quo ante) através da reparação ou da compensação* ¹⁶⁷, hodiernamente temos que ponderar a relevância da função preventiva (dissuasória).

Nesse sentido a responsabilidade civil ultrapassa os seus objetivos iniciais, quais sejam, de reparação e de compensação vez que poderá ser alcançada a finalidade preventiva, ou seja, os fornecedores receberão alguma punição e essa terá também um caráter educacional/preventivo.

No dizer de CAROLINE VAZ, a função dissuasória/preventiva é uma função excepcional que pode ser aplicada no caso da ausência e/ou incompletude da informação sobre os componentes de cada alimento no sistema brasileiro deve obedecer a realidade financeira, econômica, cultural, social do país vez que:

[...] aos direitos dos consumidores igualmente não basta o Estado agir quando provocado por algum prejuízo sofrido por um ou diversos consumidores lesados. A postura na ordem global desta sociedade de risco deve ser sempre proativa, no sentido de buscar, da melhor forma possível, medidas preventivas para evitar lesões a bens fundamentais tão atacados pelo rápido avanço científico e tecnológico. 168

Noutras palavras, o produtor-fornecedor delimita o que será posto no mercado, porém, o Estado tem o papel fundamental de delimitar quais são as linhas gerais para a

DENARI, Zelmo. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.145.
 VAZ, Caroline. Op. Cit., p.148-150.

¹⁶⁶ A função dissuasória, segundo Teresa Ancona Lopez, é aquela que aparece através de pesadas indenizações contra o autor do dano, classicamente chamada de função preventiva. (LOPEZ, Teresa Ancona. Op. Cit., p. 09.)

¹⁶⁷ VAZ, Caroline. Funções da responsabilidade civil – da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro. –Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.36. ¹⁶⁸ VAZ, Caroline. Idem, ibidem, p. 179-180.

manutenção dos direitos dos consumidores frente a tais produtos. Sendo que ao Estado cabe a tarefa de administrar a justiça e vez que afirmar o direito implica uma arbitragem entre verdades múltiplas, que se articulam frequentemente em planos distintos "169".

Em suma, a responsabilidade civil serve de fio condutor de dignidade vez que, conforme abordamos nesse tópico, na atualidade ela possui múltiplas funções ultrapassado o dever de reparar o dano, pois a responsabilidade, seja ela nos moldes do Código Civil ou nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, pode servir de meio de prevenção de novos danos aos consumidores/cidadãos.

¹⁶⁹ OST, François. *Op. Cit.*, p. 21.

CAPÍTULO IV- A JUDICIALIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO CENÁRIO BRASILEIRO

No cotidiano moderno, de consumo rápido e exagerado, a afirmação de que determinado produto é "inofensivo" à saúde humana pode ser uma verdade incompleta vez que em decorrência das diversas interações físicas, químicas e biológicas de cada organismo o resultado pode ser bem distinto de um organismo para outro.

Como vivemos a era do *indubio pro progresso*¹⁷⁰, ou seja, se não temos total certeza de que um determinado invento pode causar dano a saúde devemos liberar a produção de riscos em nome do progresso. *Tudo parece dever ceder perante a lei impiedosa do progresso>, que rima com a lei do lucro.¹⁷¹*

No que atine à alimentação e à engenharia alimentar temos exatamente esse contexto vez que o argumento da fome supera as dúvidas sobre as verdades provisórias que permeiam os organismos geneticamente modificados. No dizer de ULRICH BECK: *O diabo é combatido com o belzebu da potenciação do risco*.¹⁷².

Nesse sentido exsurge o papel moderador do judiciário vez que o produtor disponibiliza novos produtos no mercado, o consumidor tem acesso apenas às informações que o primeiro se dispõe a divulgar cabendo ao órgão jurisdicional determinar, a partir das normas de direito, um patamar mínimo de proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, ou seja, o consumidor.

Confirmando o posicionamento de que nem o mercado nem os agentes políticos conseguem dar uma solução justa para as relações consumeristas EDUARDO GIANNETTI¹⁷³ explana que:

Tal como a gramática, o mercado é uma instituição humana constituída por regras que se formaram gradualmente, sem que ninguém soubesse ou deliberasse de antemão como seria o funcionamento. [...] Quando a autoridade política se excede, e abusa da prerrogativa de puxar, empurrar, restringir e barrar o movimento das peças sobre o tabuleiro [...], não significa dizer que ele também resolva os problemas da escassez e da escolha.

¹⁷¹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*.: Instituto Piaget, 1995, p. 120. ¹⁷² Op. Cit., p.51.

¹⁷⁰ BECK, Ulrich. Op. cit., p. 41.

¹⁷³ GIANNETTI, Eduardo. *Vícios privados, benefícios públicos? a ética na riqueza das nações.* – São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 158.

A partir das premissas das injustiças perpetradas pelo mercado de consumo e pela sociedade de risco cabe a análise da judicialização da segurança alimentar no Brasil através da correta rotulagem dos alimentos. Para tanto estudaremos nesse capítulo a perspectiva da responsabilidade civil como meio de cessar a insegurança alimentar, bem como, analisaremos alguns casos.

10- O CASO "FUBÁ FINO MIMOSO"

A ação de número 5004106-85.2012.4.04.7004 foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Umuarama por "Alimentos Zaeli Ltda" em face da União, na qual a autora almeja a declaração da nulidade do Auto de Comprovação nº 16/2010 (2010-016), do Processo Administrativo nº 08012.002320/2011-38 e da multa aplicada em seu bojo, ou, subsidiariamente, determine o abrandamento da referida multa.

Trata-se de uma ação que busca anular o resultado do processo administrativo em epígrafe acima, o qual considerou que o milho utilizado na produção do "Fubá Fino Mimoso" possui características transgênicas acima de 1% e o mesmo não recebeu a devida rotulagem.

Relata a parte autora, para tanto, que, em dezembro de 2010, o Procon do Estado do Mato Grosso, em um supermercado na cidade de Cuiabá, coletou amostras de 'Farinha de Milho - Fubá Fino Mimoso' produzida pela Alimentos Zaeli. Submetido a análise laboratorial, referido produto apresentou resultado positivo para Organismos Geneticamente Modificados - OGMs. Como no respectivo rótulo não constava tal informação e nem o símbolo 'T' exigido pela Portaria n.º 2.658/2003 do Ministério da Justiça, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou processo administrativo, ao fim do qual foi imposta multa no valor de R\$365.901,64.

A autora sustentou, em suma, que a decisão administrativa baseou-se em laudo de constatação elaborado unilateralmente, sem sua ciência e participação, e que não foi intimada para realizar contraprova ou impugnar referido laudo, em flagrante ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Ademais, a autora diz não ser culpada pela irregularidade apontada, pois não tinha conhecimento da característica transgênica do milho adquirido para a produção do "Fubá Fino Mimoso".

Por outro lado, a União em sua contestação afirmou que a ritualística legal foi adimplida durante o procedimento administrativo sendo, portanto, respeitados os direito do

contraditório e a ampla defesa. Outro ponto aventado na peça de defesa foi que ao caso deve ser aplicada a Teoria do Risco do Empreendimento. Razão pela qual a autora não poderia se eximir da responsabilidade de prestar a informação de que utilizou matéria-prima geneticamente modificada pelo fato que os fornecedores de milho (terceiros) não repassaram essa informação ao fabricante.

A defesa utilizou tais argumentos pautando-se principalmente no direito básico do consumidor à liberdade de escolha (art. 6°, II, do Código de Defesa do Consumidor) vez que a falta dessa informação nos rótulos dos produtos prejudica tal direito conferido aos consumidores.

Em 23 de agosto de 2013, após a devida marcha processual, o excelentíssimo senhor Juiz Federal João Paulo Nery dos Passos Martins julgou o feito improcedente considerando, inter *alia*, que:

- 1) É irrelevante a presença de elemento subjetivo na conduta da autora (dolo ou culpa), ou a imputação da responsabilidade a terceiros, pois, o Código de Defesa do Consumidor, aplica às relações de consumo a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária a demonstração de culpa ou dolo do mesmo.
- 2) No caso, após análise realizada no produto 'Farinha de Milho Fubá Fino Mimoso', verificou-se a presença de Organismos Geneticamente Modificados OGMs no patamar de 22% (vinte e dois por cento), ou seja, muito além do limite legal de 1% (um por cento). O que por si só gera a obrigatoriedade de tal informação constar no rótulo/embalagem do produto vez que isso possibilita ao consumidor o seu direito à informação que, neste caso foi retirado do consumidor.

Em 20 de setembro do mesmo ano, inconformada com a decisão proferida, a parte autora apelou ao Tribunal Regional Federal da 4ª região. Nas suas razões de apelo preliminarmente é requerida a apreciação do agravo retido oposto contra a decisão monocrática que indeferiu a produção das provas testemunhal, documental e pericial no tocante à apresentação das notas fiscais relativas à aquisição de milho comum, o que excluiria a sua culpa.

No mérito, reiteram o pedido de anulação do auto de comprovação, do processo administrativo e da multa. Argumentado que a empresa *não tinha conhecimento de que o*

insumo comprado continha OGMs, sendo que a prova disso são as notas fiscais de compra do referido milho no processo administrativo. Alegam culpa exclusiva de terceiro, e que deve ser observada a previsão do art. 12 § 3º do CDC (Lei nº 8.078/90).

A título ilustrativo colacionaremos um trecho relevante do ato decisório (Acórdão) que negou provimento ao agravo retido e à apelação, senão vejamos:

Ainda que fossem aceitas como contraprova, as notas fiscais, que, diga-se, efetivamente não apontam qual a característica do milho (se transgênico ou não), em clara infringência ao disposto no § 3º do art. 2º do citado Decreto 4.680/2003, não são indispensáveis para afastar a responsabilidade da apelante, porquanto a empresa Alimentos Zaeli ao comprar o produto e depositá-lo em seus armazéns para fins de moagem e comercialização tinha, não só dever de fazer as análises químicas, biológicas e sanitárias, bem como de informar ao consumidor (via colocação de rótulo na embalagem) as características e a composição do produto Farinha de Milho - Fubá Fino Mimoso. E, como apurado pelos órgãos de proteção ao consumidor, não o fez. (grifos nossos)

No julgamento que nega provimento à apelação o Egrégio Tribunal evidencia que o suposto desconhecimento das características de transgenia do milho comprado em 2010 não socorre à apelante vez que existe previsão legal expressa obrigando a mesma a controlar os mecanismos de produção e a qualidade do produto posto à venda no mercado. Ademais, o colendo Tribunal frisou a importância do disposto nos seguintes artigos: art. 31 do CDC que traz o dever de informação; e o art. 2º do Decreto 4.680/2003 (regulamentado pela Portaria nº 2.658/MJ/2003) que regulamenta o dever de informação sobre a natureza transgênica do produto.

Após a publicação do Acórdão que negou provimento a Apelação Cível, mais precisamente em 15 de abril de 2016, a parte autora ajuizou embargos de declaração alegando que haviam omissões referentes ao artigo 2°, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei Federal nº 9.784/99 e artigo 12, §3°, III, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a mesma ainda sustenta que houve omissão quanto às circunstâncias da autuação e que a análise dessas levaria ao abrandamento da multa imposta à embargante. Destaca-se que os embargos receberam parcial provimento apenas para fins de pré-questionamento.

Já em 04 de julho de 2016 a autora interpôs recurso especial com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Porém, o mesmo não foi admitido, pois o Egrégio Tribunal considerou que a questão suscitada implica em reanalise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o juízo *a quo* manteve a decisão agravada e remeteu o processo ao Superior Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial o recurso não prosperou, pois, o Ministro Relator considerou que ao caso deve se aplicar a Súmula 182/STJ que diz que é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O último ato processual de inconformidade da parte autora foi a impetração de recurso interno e de impugnação interpostas em fevereiro do corrente ano. Os mesmos encontram-se conclusos para julgamento ao Ministro Relator Sérgio Kukina.

Do que foi analisado, conclui-se que o judiciário nesse caso tem se alinhado com o dever constitucional de garantir o direito fundamental à informação vez que a sentença determinou que era obrigação da autora informar o consumidor em respeito aos direitos básicos previstos no artigo 6, inciso III do CDC, bem como em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 4.680/2003.

Portanto, percebe-se que nesse julgado – embora a autora tente se esquivar da responsabilidade de informar os consumidores alegando que não sabia das características do milho utilizado na produção do produto final – o julgador impõe, ou melhor, confirma a punição aplicada em sede administrativa por sopesar dois valores, quais sejam: 1) a aplicação da responsabilidade objetiva por se tratar de relação de consumo; 2) a inobservância por parte da autora do critério da rastreabilidade, estudado em capítulo próprio nessa pesquisa, para a identificação e certificação de que um produto não recebeu organismos geneticamente modificados durante todas as etapas da produção.

11- O CASO IDEC¹⁷⁴

O segundo caso é a Ação Civil Pública que foi ajuizada com o intuito de a União se abster de autorizar ou permitir a comercialização de produtos alimentícios que contenham organismos geneticamente modificados sem que essa informação fique expressa no rótulo do mesmo, independentemente do percentual de transgenia.

¹⁷⁴ TRF-1 - AC: 22280 DF 2001.34.00.022280-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1110 de 24/08/2012.

Nesse viés, o Procurador Regional da República Nicolao Dino Neto argumenta que:

[...] a fixação de percentual menor não elimina a violação ao direito de informação de que é detentor o consumidor [...]. O acesso à informação não pode ser 'tarifado', ou melhor, não pode ser condicionado a aspectos quantitativos, mas, antes, deve ser visto e respeitado em sua dimensão substantiva e plena, independentemente do percentual de OGM's existente no produto. O direito à informação não se compraz com "meia verdade" ou com o ocultamento de dados. A redução do percentual de OGM's apto a ensejar a rotulagem apenas amplia o acesso à informação, mas não resolve em definitivo o problema, o que, portanto, não esvazia o objeto da demanda.

E acrescenta que na exordial, fundamentalmente, se questiona:

[...] a violação ao direito do consumidor relativo ao acesso pleno à informação adequada e a liberdade de escolha (Lei 8.708/90, art. 6°, II, art. 9° e art. 31). A causa de pedir (causa de pedir próxima) da ação civil pública em tela é composta pelo direito à informação, pelo direito à liberdade de opção e, ainda, pelo princípio da precaução que confere, in casu, dimensão superlativa àqueles direitos. Já quanto ao pedido, não há, de igual sorte, qualquer limitação que autorize supor o esvaziamento da lide. O pedido formulado é, também, de obrigação de não fazer e de fazer, relacionado com "o dever de informar de forma adequada, suficiente e veraz" (fis. 18).

A Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. Porém, posteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul e a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) ingressaram na lide na condição de Assistentes.

A sentença julgou procedente o pedido. Referendando que o Estado viola o dever de proteger o consumidor (Art. 170, CF) bem como os direitos à informação clara, correta e adequada; e a livre escolha dos produtos que consome (Arts. 6° inciso II, 9° e 31 do CDC). Ademais, o julgador fundamentou o deferimento da procedência da ação em dois princípios basilares do direito do consumidor, presentes no CDC, quais sejam, o da devida informação e o da transparência¹⁷⁵.

Inconformados, a União e a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA) apelaram. Em suma, as apelantes almejavam a reforma da sentença principalmente por entenderem que a ação resta prejudicada vez que antigo decreto nº 3.871/01, que previa que os produtos com mais de 4% de organismos geneticamente modificados em sua

_

¹⁷⁵ Note-se que esses dois temas já foram abordados nessa pesquisa. Razão pela qual não vamos nos deter em tal explanação nesse momento.

composição deveriam trazer tal informação no rótulo, foi revogado pelo Decreto nº 4.680/03 que reduziu tal percentual para mais de 1%.

As apelações tiveram o seu provimento negado e receberam a seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.

- 1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré União se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado".
- 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC.
- 3. "(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5°, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"(art. 6°, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).
- 4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que , "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."
- 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação- ABIA e remessa oficial improvidas.

Após o improvimento da Apelação Civil, pelas razões e fundamentos acima expostos, os apelantes ainda optaram pela interposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente para afastar a condenação da Associação Brasileira de Indústrias Alimentícias em honorários advocatícios, pois, a mesma é apenas Assistente.

Exauridas as instâncias inferiores a União e a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação interpuseram duas Reclamações Constitucionais com pedido de medida liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão que negou provimento às apelações e à remessa oficial constantes dos autos da referida Ação Civil Pública.

A primeira¹⁷⁶ Reclamação foi interposta pela Associação Brasileira das Industrias de Alimentação- ABIA, que alegou que houve usurpação da competência do STF, pois, para a associação, o juízo a quo teria declarado a inconstitucionalidade abstrata e erga omnes do Decreto Federal 4.680, de 24/4/2003, o que só é cabível via Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser processada e julgada pelo STF. Além disso, alegou que o órgão reclamado teria violado a Súmula Vinculante nº10 uma vez que o afastamento da incidência do art. 2º do referido Decreto nº 4.680/2003 sem que a inconstitucionalidade do dispositivo fosse declarada pelo Plenário do TRF da 1ª Região.

Em 13 de dezembro de 2012, o Ministro Ricardo Lewandowski, julgou prejudicado o exame do pedido de liminar que requereu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Ação Civil Pública 2001.34.00.022280-6/DF, vez que esses já haviam sido suspensos pela liminar concedida nos autos da Reclamação 14.873/DF.

Em 12 de Maio de 2016, agora sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, foi julgado improcedente o pedido de reclamação vez que o Ministro considerou que: a) Inexiste a alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal haja vista que, nesse caso, a ação civil pública não foi utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, tampouco objetivou a apreciação da constitucionalidade da lei em também não tendo sido realizado controle difuso ou incidental de tese. constitucionalidade, uma vez que a incidência do ato normativo em questão foi afastada com base na interpretação de normas infraconstitucionais, sem juízo de sua incompatibilidade com o Texto Constitucional¹⁷⁷; b) Não ocorreu a suposta ofensa a Súmula Vinculante nº 10 tendo em vista que a norma afastada não contrastava com a Constituição Federal e sim com a legislação infraconstitucional, não caracterizando controle de constitucionalidade.

Em suma, o Ministro arguiu que: o afastamento da incidência do ato normativo se deu com base na sua incompatibilidade com lei infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), de tal forma que a não aplicação da norma não teve como fundamento, explícito ou implícito, a sua incompatibilidade em relação à Constituição 178 .

¹⁷⁶ Reclamação Constitucional nº 14.859 de relatoria inicial do Ministro Ricardo Lewandowski e posterior do

Ministro Edson Fachin.

¹⁷⁷ Decisão da Reclamação nº 14.859/DF, p.3-4.

¹⁷⁸ Decisão da Reclamação nº 14.859/DF, p. 8-9.

Em 20 de maio de 2016 a Associação, inconformada, interpôs Agravo¹⁷⁹ contra a decisão da reclamatória, repassando os argumentos trazidos pela Associação na exordial, ou seja, as supostas usurpação da competência do STF e violação da Súmula Vinculante nº 10.. A Procuradoria Geral da República requereu desprovimento do agravo regimental com base nos argumentos trazidos pelo Ministro Fachin em sua decisão.

No dia 07 de Março de 2017 a Turma, através de julgamento virtual, negou provimento ao agravo regimental, aplicando multa que seguiu os ditames do art. 1.021, § 5°, do CPC, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sendo que o Ministro Relator explicitou que: o recurso não merecia acolhida, pois, não superou o ônus argumentativo de ultrapassar os fundamentos da decisão agravada¹⁸⁰.

Portanto, em suma, a Reclamação Constitucional manteve o Acórdão do TRF1 por acreditar que de fato não houve usurpação da competência do STF e nem tampouco a violação da Súmula Vinculante nº 10. Pois, para os julgadores é correto o entendimento de que o afastamento do decreto nº 4.680 não representa controle de constitucionalidade, vez que esse foi confrontado com o Código de Defesa do Consumidor (lei infraconstitucional) e não com a Constituição.

A segunda Reclamação Constitucional¹⁸¹ foi interposta pela União, em 06 de Novembro de 2012, também atacando o Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em 13/8/2012 negou provimento às apelações e à remessa oficial constantes dos autos da Ação Civil Pública 2001.34.00.022280-6/DF.

O argumento principal da União foi que o TRF1 teria usurpado da competência do STF quando julgou as apelações e o reexame necessário, vez que, no entendimento da reclamante, o tribunal deveria ter declinado da sua competência em razão do ingresso do Estado do Rio Grande do Sul como Assistente. O reclamante fundamentou o seu argumento no art. 102, I, f, da Constituição Federal, pois, acredita que existe um conflito entre União e um Estado sendo de competência do STF julgar.

Argumentou também, da mesma forma que a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos- ABIA, que o acórdão atacado feriu a Súmula Vinculante nº 10. Ademais, requereu liminarmente a suspensão da Ação Civil Pública 2001.34.00.022280-6/DF até o

78

¹⁷⁹ Agravo Regimental nº 26.028/2016.

¹⁸⁰ Decisão do Agravo Regimental nº 26.028/2016, p.11-12.

¹⁸¹ Reclamação Constitucional nº 14.873/DF

julgamento da presente. Sendo que o Ministro Relator, na época, Ricardo Lewandowski deferiu a liminar pleiteada.

Em 10 de maio de 2016, agora sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, a reclamatória foi julgada improcedente principalmente porque o Ministro entendeu que no caso dos autos não há usurpação de competência e nem mesmo há suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 10 do STF.

No que atine a questão do suposto conflito de competência o Ministro destacou que:

Inexiste à alegada de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f da Constituição Federal, uma vez que, para a configuração de conflito federativo apto a invocar a competência originária do Supremo Tribunal Federal não se exige apenas que entes federativos estejam nos polos opostos da demanda (*in casu*, União e Estado do Rio Grande do Sul), mas também é necessário que o conflito seja suficientemente grave, a ponto de causar risco à harmonia e ao equilíbrio do pacto federativo, o que não ocorre no caso dos autos cuja controvérsia cinge-se à regulamentação da rotulagem de alimentos que contenham produtos geneticamente modificados. 182

No que tange a suposta afronta a Súmula Vinculante nº 10 o Ministro referendou que no caso em tela o afastamento do Decreto nº 4.680 por si só não representa Controle de Constitucionalidade, senão vejamos, *in verbis:*

Nesse contexto, a singela não aplicação da norma não implica, por si só, a realização de controle de constitucionalidade. É possível, por exemplo, que a autoridade judiciária deixe de aplicar a norma pelo simples fato de entender que não há subsunção ou, ainda, que a incidência normativa seja resolvida mediante a interpretação de normas infraconstitucionais, sem potencial ofensa direta à Constituição. 183

Ao cabo do ato decisório o Ministro decidiu pela improcedência da Reclamação destacando que:

Verifica-se, portanto, que o afastamento da incidência do ato normativo se deu com base na sua incompatibilidade com a legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), de tal forma que a não aplicação da norma não teve como fundamento, explícito ou implícito, a incompatibilidade em relação à Constituição. Esse é o cerne que motiva o afastamento da aplicação do dispositivo legal, ainda que as normas e princípios previstos nessa legislação infraconstitucional também tenham assento constitucional. 184

¹⁸⁴ Decisão da Reclamação Constitucional nº 14.873/DF, p. 10.

_

¹⁸² Decisão da Reclamação Constitucional nº 14.873/DF, p.3-4.

¹⁸³ Decisão da Reclamação Constitucional nº 14.873/DF, p.7.

Portanto, o Ministro Fachin considerou que não houve controle de constitucionalidade capaz de exigir a reserva de plenário, pois ocorreu a simples aplicação e interpretação de normas infraconstitucionais.

No caso em tela, ocorreu o afastamento do decreto nº 4680 (que trata da questão específica da rotulagem de alimentos) por causa do princípio da plena informação ao consumidor, previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, – após rigorosa análise da Ação Civil Pública, dos recursos e das Reclamações Constitucionais – conclui-se que no caso em tela os julgadores prezaram pelo direito fundamental do consumidor à informação adequada. Sendo que o decreto nº 4.680 que delimitou o percentual de 1% da presença de organismos geneticamente modificados como requisito para a rotulagem dos transgênicos deve ser afastado em nome do direito à informação, que deve ser pleno e não tarifado.

12- O CASO ÁDRIA

LUCAS MOTTA DAMO, representado nos autos pelos seus pais, ingressou com um processo de conhecimento para apurar a responsabilidade civil da empresa Adria Alimentos do Brasil. O autor da ação, que sofre de intolerância à lactose, teve uma reação alérgica ao ingerir a bolacha recheada "Fominhas" fabricada pela Adria Alimentos do Brasil, vez que o alimento contém a proteína do leite, e tal informação não veio alertada no rótulo do biscoito.

A mãe do autor relatou que adquiriu, no final do mês de maio de 2007, pacotes do biscoito Fominhas, produzidos pela demandada no dia 16.05.2008, lote D014 4A, e que constava na embalagem que o produto não apresentava lactose ou leite de vaca e ovo.

Ademais, a mãe mencionou que o menino apresenta reação alérgica à proteína do leite – lactose – desde os dois anos de idade, não podendo consumir qualquer alimento que possua leite ou traços de leite e foi por isso que adquiriu os biscoitos, já que na embalagem constava a ausência de tal proteína.

O autor apresentou a partir do consumo dos biscoitos, alergia na pele, com erupções avermelhadas e, em seguida, começou a passar mal, tendo uma tosse constante que evoluiu para infecção das vias aéreas superiores, sinusite e bronquite, além de inflamação na garganta e febre. Destacou que também desenvolveu refluxo gástrico noturno e teve

aumento no tamanho do coração e, com isso, foi submetido a tratamento médico.

Em suma, o autor sustentou que a demandada deve ser responsabilizada, pois ela não informou corretamente sobre os ingredientes utilizados na fabricação dos biscoitos razão pela qual alega fazer jus à indenização por danos morais e materiais (consultas, exames laboratoriais e medicamentos).

Na contestação a demandada alegou alguns problemas na representação do autor, mas que não serão discutidos nessa pesquisa. Ademais, sustentou a ausência de nexo causal entre a reação alérgica e o produto fabricado pela contestante e defendeu a existência de informação correta nas suas embalagens.

Outro ponto aventado pela defesa foi que o produto adquirido não contém lactose e nenhuma substância oriunda do leite ou do ovo. Entretanto, a ré, admitiu que os biscoitos podem apresentar traços de leite, pois outros biscoitos preparados com leite são produzidos na mesma planta industrial onde o biscoito consumido pelo autor foi fabricado.

Na sentença, o julgador considerou que: restou comprovado que o autor sofre de intolerância à lactose, como se observa pelo depoimento da testemunha Eliane Dias da Silva (fls. 243/247) que, ainda que ouvida apenas como informante, foi claro e preciso quanto à existência da doença.

Em relação à prova apresentada o juízo considerou que a mesma não deixa dúvidas que o produto pode conter traços de leite, o que foi omitido na sua embalagem. Essa contaminação cruzada e a consequente inaplicabilidade das Boas Práticas de Fabricação de Alimentos, reguladas pela RDC 275/2002 da Anvisa, foram atestadas via perícia.

No caso dos autos, a falta de informação de que os biscoitos poderiam conter traços de leite acarretou riscos à segurança do autor, uma vez que é portador de intolerância à lactose. Nesse sentido, o produto não obedecia aos preceitos da segurança alimentar, tendo em vista que o mesmo continha informação deficiente e inadequada de sua embalagem, especialmente para as pessoas portadoras de intolerância à lactose.

O fato de o autor ter sentido insegurança, angústia e dor determinou a aplicação da indenização por danos morais. Sendo que, segundo o julgador:

[...] o valor da indenização, esta deve atender a uma dupla finalidade, qual seja, reparação e repressão, devendo ser observada a capacidade econômica das partes, de modo a não ensejar enriquecimento ilícito injustificado. Ainda, não se deve perder de vista o caráter pedagógico a que se propõe a reparação.

Nesse diapasão, o juiz de 1º grau julgou procedente esta Ação De Indenização, condenando a demandada ao pagamento, em favor do autor dos seguintes valores: R\$

360,14, corrigido monetariamente pelo IGPM desde a distribuição e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação; e R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IGPM desde esta data e acrescido de juros legais a contar da citação.

Inconformadas com a sentença prolatada em setembro de 2011, as partes interpuseram dois Recursos de Apelação Cível. Sendo que o recurso do autor pede a majoração da indenização e dos honorários, enquanto que a parte ré a suposta reação alérgica do autor provocada pela ingestão do produto não quedou suficientemente comprovada nos autos.

Ademais, questiona a inversão do ônus da prova aplicada ao caso, pois acredita se tratar de prova de direito constitutivo do direito do autor. E que os receituários médicos juntados com indicação de medicamentos que se prestam a cuidar inúmeras doenças não podem ser tidos como meio de prova.

O Desembargador Artur Arnildo Ludwig, relator das apelações destacou que:

a responsabilidade do fabricante do produto é objetiva, só podendo ser elidida se provar que não inseriu o produto no mercado, que o defeito não existe ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor para a produção do evento danoso. Nos autos, todavia, não há prova de qualquer excludente de responsabilidade.

Nesse viés, a requerida tenta esquivar-se do dever informar (art.6°, III do CDC) e, consequentemente, da responsabilidade advinda alegando que inexiste nexo causal. Porém o nobre julgador considerou que quedou demonstrada a falha da empresa com relação ao dever de informar e a exposição do consumidor, sendo estes razões suficientes para a aplicação da responsabilidade civil. Senão vejamos:

[...] a requerida ao deixar de informar, precisamente, na embalagem do produto as substâncias nele contidas, afrontou direito básico do consumidor, expondo a sua saúde, considerando-se, portanto, o produto defeituoso já que não oferece a segurança que dele se espera, [...] é óbvio que o produto consumido não era seguro justamente pela informação deficiente e inadequada de sua embalagem, especialmente para as pessoas portadoras de intolerância à lactose.

Por tais razões a 6ª câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS considerou improcedentes as Apelações Cíveis sendo que manteve a condenação da Adria Alimentos do Brasil ao pagamento de R\$ 10 mil (dez mil reais) ao consumidor por não informar na embalagem de um de seus produtos a possível presença de traços de leite.

Note-se que nesse caso não estamos a tratar diretamente de alimento que contenha organismo geneticamente modificado, mas sim da questão da segurança alimentar que uma adequada rotulagem nos alimentos pode trazer as

pessoas/consumidores que sofrem com alergias e/ou intolerância com a ingestão de determinados produtos.

Portanto, percebe-se a importância da rotulagem adequada de produtos que contenham organismos geneticamente modificados vez que esta é medida impositiva e efetivadora da segurança alimentar no Brasil. Ela busca a proteção dos direitos do consumidor (à informação), mas mais do que isso a rotulagem serve como meio efetivador do direito fundamental à alimentação adequada.

Conclusão

A engenharia alimentar fez com que o homem passasse de mero apropriador (coletor) para gerador/criador de alimentos, pois, a manipulação genética trouxe inovações tecnológicas capazes de criar/modificar alimentos, tornando-os alimentos geneticamente modificados.

Esses alimentos geneticamente modificados são, portanto, uma invenção humana que busca um câmbio na forma de produzir alimentos, mas mais do que isso, conforme explanado na presente pesquisa, a engenharia alimentar cria uma nova forma de comercialização e de consumo.

Nesse sentido, temos que destacar que no transcorrer dos séculos o ser humano passou de escravo a servo, de servo a súdito, de súdito a cidadão, de cidadão a consumidor. Sendo que no atual quadro econômico-social o sujeito possui direitos quando atinge o papel de consumidor, ou seja, na atual sociedade capitalista a cidadania tem sido expressa pela capacidade de consumir, pois, os não-consumidores não geram lucro o que os conduz a um cenário de exclusão.

Diante desse cenário de exclusão e redução de direitos surge a segurança alimentar como um dos vieses do direito fundamental à alimentação adequada, pois a partir desse o cidadão passa a ter assegurado um direito à alimentação que tenda a garantir alimentos em quantidade e qualidade adequadas e, mais do que isso um direito à informação sobre o que se está consumindo.

Nesse quadro, constatamos que a ciência na sociedade moderna busca superar velhos paradigmas como o do despotismo científico e da verdade absoluta vez que nessa seara de inúmeras interações, internas e externas, uma determinada descoberta científica terá validade somente enquanto as condições (interações) permanecerem intactas. Deste modo, a ciência deve ser analisada com um olhar crítico que busque o falseamento das teorias, pois, essa *autoreflexidade* científica é o meio de se alcançar uma ciência evolutiva.

Ainda em relação às verdades/certezas científicas e seus valores pré-determinados concluímos que o monopólio da racionalidade científica tem se expandido na sociedade,

pois com o acesso a informação o poder de determinar o que é ou não uma certeza, é relativizado de acordo com a percepção de cada cidadão.

No que concerne à segurança alimentar é imperioso frisar que o seu conceito, conforme demonstrado nessa pesquisa, foi construído, desconstruído e reconstruído num curto lapso temporal vez que, paulatinamente, elementos – por exemplo: quantidade, preço, acesso e qualidade – foram sendo adicionados de acordo com o nível mínimo de segurança que se almejava em cada período, pois, os Estados buscam ou deveriam buscar atender as demandas dietéticas e culturais atuais de cada povo.

Nesse viés, ao estudarmos sobre a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados podemos confirmar a tese de que a rotulagem adequada dos alimentos reduz os riscos à saúde e à vida humana, pois a divulgação precisa do conteúdo de um produto (alimento) o poder de decisão de cada cidadão.

Trata-se, pois, do empoderamento do cidadão-consumidor, vez que mecanismos como o da rastreabilidade possibilitam que cada pessoa faça o acompanhamento das condições que o alimento foi produzido desde a origem até o destino final. Mas, mais do que isso concluímos que a rastreabilidade permite que cada cidadão seja fiscal das questões socioambientais que envolvem a produção de alimentos e a segurança alimentar.

Ademais, quedou comprovado na pesquisa que o critério de detalhamento do rastreamento consegue delimitar as propriedades ou qualidades específicas de um produto como, por exemplo, a incidência ou não de transgênicos em determinado alimento. Sendo, portanto, um possibilitador do direito à informação pois através do detalhamento na rotulagem a informação tende a ser prestada de forma correta e adequada, pois, a rastreabilidade, diferentemente da detectabilidade no produto final, é capaz de verificar se durante o processo foram usados produtos com OGMs.

Outro fator analisado durante a pesquisa foi a proteção da vulnerabilidade do consumidor através da efetividade do direito à informação vez que a expansão constitucional-legislativa de tal direito nas relações de consumo possibilita o exercício do controle social, pois, através da previsão legal hodierna o Estado pode aplicar políticas públicas que previnam/reduzam efetivamente os riscos no consumo de alimentos.

A informação contida no rótulo deve ser plena e refletir fruto os aspectos econômicos, sociais e culturais do país, pois, somente com essa orientação a informação será prestada de forma adequada, ou seja, a partir da análise desses fatores se prestará uma informação que estará de acordo com a realidade do Estado brasileiro e que,

consequentemente atenderá, as necessidades democráticas dos povos que consumirão os produtos rotulados.

Porém, após a análise do aparato legal existente no Brasil bem como da proposta do projeto de Lei n. º 4.148/08, verificamos que as mudanças que o legislativo pretende, pode (e vão) aniquilar o direito à rotulagem, desempoderar a população e consequentemente reduzir a segurança alimentar no Brasil.

Nesse diapasão, quedou demonstrado que na atualidade o Estado exerce um papel de moderador quando aplica a responsabilidade civil vez que esse tem o poder-dever de assegurar a todos os cidadãos a efetividade dos direitos consumeristas. Nesse condão, concluiu-se que a responsabilidade civil nos casos de insegurança alimentar garante a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, precipuamente, porque, conforme analisado, na atualidade a responsabilidade tem um viés de reparar danos atuais, bem como de prevenir e coibir danos futuros.

A presente pesquisa ao analisar três julgados conclui que:

1. No caso "Fubá fino Mimoso" o fabricante tentou se isentar da responsabilidade alegando que embora o produto possuísse 22% de organismos geneticamente modificados em sua composição sem qualquer menção da presença desses no rótulo era errônea a responsabilização do mesmo, vez que ele alegou desconhecer a composição do milho.

Nesse viés, conclui-se que o julgador ao aplicar a responsabilidade objetiva do fornecedor e o critério da rastreabilidade para confirmar a punição administrativa agiu corretamente vez que o mesmo buscou defender o direito à informação do consumidor e, por conseguinte, a sua segurança alimentar.

2. No caso IDEC verificou-se novamente a prevalência do direito fundamental do consumidor à informação adequada. Só que neste caso a exigência de rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados foi maior vez que os julgadores deixaram de aplicar o decreto nº 4.680, pois, julgaram que o mesmo feria o direito fundamental do consumidor à informação tendo em vista que a informação não pode ser prestada de forma tarifada, isto é, considerou-se, de maneira acertada, que independentemente do percentual de OGMs presente no produto esse deve ser rotulado para proteger aquele direito fundamental de forma plena.

3. No caso Adria, embora não se trate de ingestão de produto com OGM na sua composição escolhemos estuda-lo, pois, o mesmo trata de responsabilidade civil por falta de informação adequada sobre a composição do produto em seu rótulo. Note-se, que nesse julgado vemos efetivamente o caráter reparador e preventivo da responsabilidade civil vez que os julgadores aplicaram tal responsabilização como medida de efetivação de segurança alimentar através da exigibilidade do fornecimento da informação correta e adequada nos rótulos.

Portanto, após a análise dos três casos julgados em conjunto com a discussão doutrinária elaborada nessa pesquisa, conclui-se, que a rotulagem dos produtos deve ocorrer de forma adequada como forma de efetivação do direito fundamental à informação e nos casos em que essa rotulagem for incompleta e/ou incorreta o judiciário deve ser provocado para a reparação desse dano ao direito básico do consumidor.

Ademais, no que concerne especificamente a rotulagem de produtos que contenham Organismos Geneticamente modificados defendemos que essa deve ocorrer nos moldes julgados pelo Ministro Edson Fachin, ou seja, independentemente do percentual de transgenia do alimento esse deve ser rotulado sempre para assegurar a todo cidadão como medida de segurança alimentar.

Em suma, o aparato legal que regulamenta a rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados Brasil necessita de mecanismos de pressão (ONGs, judiciário, órgãos de fiscalização, entre outros), vez que algumas mudanças, como a proposta do projeto de Lei n.º 4.148/08 que analisamos na nossa pesquisa, podem aniquilar o direito à rotulagem e consequentemente reduzir a segurança alimentar do consumidor.

Referências

ABRANDH. O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. — Organizadora, Marília Leão. — Brasília: ABRANDH, 2013.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do A.; BEZERRA, Gustavo das N.. O que é justiça ambiental –Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDRIOLI, Antonio; FUCHS, Richard Inacio; DRESSEL, Ulrich, *Transgênicos: as sementes do mal - a silenciosa contaminação de solos e alimentos*/ organizado por Antonio Inacio Andrioli e Richard Fuchs; traduzido por Ulrich Dressel. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

ALTIERI, Miguel A.. *Biotecnologia Agrícola: mitos, riscos ambientais e alternativas.* Porto Alegre: EMATER-RS, 2002.

BARBOSA, João Luiz. O direito fundamental do consumidor e seu direito à informação. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* –São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

_____. Cartas do mundo líquido moderno. Trad. Vera Pereira, -Rio de Janeio: Jorge Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade/* tradução de Sebastião Nascimento – São Paulo: Editora 34, 2011.

_____. Réplicas e Críticas. IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012.

. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BELÉM, Márcio A. F.. Equivalência substancial da composição de alimentos derivados de plantas geneticamente modificadas (PGM). *Revista Biotecnologia Ciência & Desenvolvimento*. Encarte especial, 2010.

BENJAMIM, Antônio Herman. Principio da proibição de retrocesso ambiental IN: ROLLEMBERG, Rodrigo. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, p.55-72.

______. Das Práticas Comerciais. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.* - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001

. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (ORG.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72

BIRNFELD, Carlos André. Cidadania Ecológica. Pelotas: Delfos, 2006.

BIRNFELD, Carlos André. O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades: uma leitura não economicista da ordem constitucional brasileira. *Tese* apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003.

_____. A Arquitetura Normativa Da Ordem Constitucional Brasileira. Pelotas: Delfos, 2008.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que \acute{e} – o que não \acute{e} . 4^a ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Compromissos com a proteção da saúde humana e ambiental. IN: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. et.al., *Biotecnologia e direito ambiental: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental. Jundiai*: Paco Editorial, 2012.

. Ciência, Biotecnologia e Normatividade. Cienc Cult, vol.57, nº, São Paulo, Jan./Mar, 2005.

BUENO, Silveira. Minidicionário de Língua Portuguesa. - Ed. rev. e atual. - São Paulo: FTD, 2000.

CAMPOS, Christiane S. S.; CAMPOS, Rosana Soares. Soberania Alimentar como Alternativa ao Agronegócio no Brasil. *Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Vol. XI, núm. 245, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. *A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CAPRA, Frijot. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução Newton Roberval Eichemberg.- 10^a reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTRO, Josué. *Geografia da fome – o dilema brasileiro: o pão ou aço.* 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes. O acesso à informação nos contratos de consumo. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* –São Paulo: Saraiva, 2012.

CHADDAD, Maria Cecilia Cury. Rotulagem de alimentos: o direito à informação, à proteção da saúde e à alimentação da população com alergia alimentar. Curitiba, Juruá, 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum.* Rio de Janeiro: FGV, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos* – 3ª. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003.

COUTO, Rute. Publicidade: dimensão do direito do consumidor à informação. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* - Vol. III, n. 9, março de 2013.

DENARI, Zelmo. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.145.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 2009.

DRESCH. Rafael de Freitas Valle. Fundamentos da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço: um debate jurídico-filosófico entre o formalismo e o funcionalismo no Direito Privado. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ECKSCHIMIDT, Thomas; DONADEL, André; BUSO, Giampaolo. ECKSCHIMIDT, Alex. *O livro verde do rastreamento: conceitos e desafios*. 1 ed.- São Paulo: Livraria Varela, 2009

FERREIRA, Heline Sivini. Danos ambientais e mudanças climáticas na jurisprudência ambiental brasileira – *Revista de direito ambiental*, V. 59, nº 10, Maio de 2010, p. 200-220.

FILHO, Roberto Freitas. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação: uma questão de cidadania. *Revista Legislativa*, a. 40 n. 158, abr./jun. 2003, p. 143-161.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução Paulo César de Souza. -1°. Ed. – São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

FRONTINI, Paulo Salvador. Acesso ao consumo. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* – São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANNETTI, Eduardo. Vícios privados, benefícios públicos? a ética na riqueza das nações. — São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GIDDENS, Anthony. A reinvenção da politica: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. 1997.

. A vida em uma sociedade pós-tradicional. IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012.

GOLDIM, José Roberto. La prévention et la protection dans la société du risque: le principe de précaution. Amsterdam: Elsevier, 2001.

GOZZO, Débora. Transparência, informação e a relação médico-paciente. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* –São Paulo: Saraiva, 2012.

GRASSI NETO, Roberto. Segurança alimentar: da produção agrícola à proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Princípios de direito do consumidor: elementos para uma teoria geral. 2ª ed.. Santo André: Esetec, 2007

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

LASH, Scott. A reflexidade e seus duplos: estruturas. IN: BECK, Ulrich; et al. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes; revisão técnica de Cibele Rizek. - 2ª Ed.- São Paulo: Editora Unesp, 2012.

LAZZARINI, Andrea. Alimentos transgênicos: obrigação de elaboração de normas pela CTNBIO relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo, antes de apreciar

qualquer pedido relativo a produto geneticamente tratado; emissão de novo parecer técnico relativo ao pedido Monsanto, *Revista de Direito do Consumidor*, n.33, p.201- 225, jan./mar. 2000.

LEÃO, M.M.; RECINE, E. O Direito Humano à Alimentação Adequada. In: Taddei JA, Lang RMF, LongoSilva G, Toloni MHA. *Nutrição em saúde pública*. São Paulo: Rubio, 2011.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. *Revista de Direito do consumidor*, São Paulo, n. 37, jan.-mar. 2001.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. IN: LOPEZ, Teresa Ancona; et.al. (coord.). *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais* – São Paulo: Atlas, 2013, p. 03-13.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Informação e participação: instrumentos necessários para a implementação do direito ambiental. *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 134, p. 213-218, abr./jun. 1997.

	. Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros,
2006.	
	. Direito ambiental brasileiro. 21ªed., São Paulo, Malheiros,
2012.	

MACEDO, Diones Chaves de; et al. A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. *Revista Simbio-Logias*, V.2, n.1, Maio/2009. P.31-46.

MARQUES, Cláudia Lima. Organismos Geneticamente Modificados, Informação e Risco da "Novel Food": O Direito do Consumidor Desarticulado? *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, jan. 2015.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 4. ª ed.rev. atual. E amp. São Paulo: RT, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição do retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MORAIS, Murilo de; MIRANDA. *Os alimentos transgênicos e o direito à informação no Código do Consumidor*. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/os_alimentos_transgenicos_direito_informacao.pdf>. Acesso em: 20 de Dez. de 2016

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria Alexandre e Maria Alice Dória. – Ed. Revista e modificada pelo autor – 8^a ed. - Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2005.

NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia L. Sousa de. Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania? *Revista Ciência e Cultura*, v.62, nº4, 2012.

NERY JR., Nelson. Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor. IN: *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel* / coordenação: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo, Saraiva, 2001.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Instituto Piaget, 1995.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização*. - 4ªed.- Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos transgênicos e o direito do consumidor à informação. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 36, p. 103-131, 2014.

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. *Revista CSC.*, V. 17 n°2, 2010, p.359-368.

RIECHMANN, J. Cultivos e alimentos transgênicos um guia crítico. Petrópolis, Editora Vozes Ltda, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. *Revista CEJ*, V. 1 n. 3 set./dez. 1997.

SANTOS, André L. Copetti; LUCAS, Doglas César Lucas. *A (IN)diferença no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHNEIDER, Patrícia Maria. Segurança alimentar e princípio da informação sobre alimentos geneticamente modificados: perspectivas jurídicas e socioambientais. IN: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. et.al., *Biotecnologia e direito ambiental: possibilidades de proteção da vida a partir do paradigma socioambiental. Jundiaí*: Paco Editorial, 2012.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel; AUGUSTIN, Sérgio. O princípio da precaução: interpretação e aplicação do direito ambiental In: SPAREMBERGER, Raquel; AUGUSTIN, Sérgio (orgs.). Direito Ambiental e Bioética: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul, RS: Educs, 2004.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade. IN: GOZZO, Débora (coord.). *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais.* –São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Avelino Titton. 3ª ed.- Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. Evolução das regras de utilização da soja transgênica no Brasil: análise por meio de uma abordagem sistêmica da governança. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 201, p. 29-52, jan./mar. 2014.

VAZ, Caroline. *Direito do consumidor à segurança alimentar e responsabilidade civil.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. Funções da responsabilidade civil — da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro. —Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os Direitos do Consumidor e os Organismos Geneticamente Modificados. *Revista da SJRJ.* Vol. 19, nº. 34, 2012.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

ALEMANHA. Declaração de Wingspread de 1970. Trata do princípio da precaução.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº*. 02/1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica.

BRASIL. Decreto nº 807/93. Institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar CONSEA e dá outras providências

BRASIL. *Decreto nº* 1.752/1995. Regulamenta a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

BRASIL. *Decreto nº*. 2.181/97. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

BRASIL. *Decreto nº*. 3.871/2001. Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados, e dá outras providências

BRASIL. Decreto n° 4.680/2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados,

BRASIL. *Lei nº. 6.938/81* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº*. 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº*. 8.974/1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados. (Revogada)

BRASIL. *Lei nº. 9.605/98*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Federal nº* 9.784/99. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. *Lei nº*. 11.1005/05. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº. 11.346/2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

BRASIL. *Medida Provisória de nº*. 2.191-9/2001. Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências. (Revogada)

BRASIL. *Portaria n.º 2.658/2003 do Ministério da Justiça*. Define o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº. 01/2004*. Define os procedimentos complementares para aplicação do Decreto n o 4.680, de 24 de abril de 2003, que dispõe sobre o direito à informação, assegurado pela Lei n o 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. *Projeto de Lei nº. 4.148/2008*. Estabelece que os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano informem ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

ONU. Convenção da Diversidade Biológica de 1992.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

ONU. Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição de 1987.

REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção n.20/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 22-11-1996 p. 45690. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733. Acessado em 21-03-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional nº 14.859. Relator: FACHIN, Edson.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 586.316/MG, Relator: HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 302.906/SP. Relator: Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 26.028/2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Ação Civil Pública nº. 2001.34.00.022280-6/DF. Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1110 de 24/08/2012.